
PROGRAMA
TERRA DE DIREITOS DE
FORMAÇÃO EM ASSESSORIA
JURÍDICA POPULAR PARA
ADVOGADAS E ADVOGADOS
DE MOVIMENTOS SOCIAIS

*Artigos da assessoria jurídica quilombola
e indígena da 2ª Turma*



Terra de
Direitos

PROGRAMA
TERRA DE DIREITOS DE
FORMAÇÃO EM ASSESSORIA
JURÍDICA POPULAR PARA
ADVOGADAS E ADVOGADOS
DE MOVIMENTOS SOCIAIS

*Artigos da assessoria jurídica quilombola
e indígena da 2ª Turma*

FICHA TÉCNICA

Programa TERRA DE DIREITOS de Formação em ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR para advogadas e advogados de movimentos sociais. *Artigos da assessoria jurídica quilombola e indígena da 2ª Turma.*

Realização:

Terra de Direitos

Organizadoras:

Luciana Cristina Furquim Pivato
Daisy Carolina Tavares Ribeiro

Autoria dos artigos:

Almir Gonçalves Fernandes
Cláudio Márcio Lopes Nascimento
Daisy Carolina Tavares Ribeiro
Daniele Gama Tavares
Edivan Lopes dos Reis
Flávia Silva dos Santos
Isabela da Cruz
Jeferson Pereira
Jordana Pires
Luciana Cristina Furquim Pivato

Naiara Bittencourt

Kathleen Cristina Tie Scalassara
Naryanne Cristina Ramos Souza
Pedro Martins
Vercilene Dias

Contribuição:

Lizely Borges, Marcel Julião Pereira

Revisão:

Silmara Xavier
Pedro Martins
Naiara Bittencourt

Projeto gráfico:

Sintática Comunicação

Apoio:

Brot für die Welt
Instituto Clima e Sociedade

Apoio institucional:

Ford Foundation

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Programa terra de direitos de formação em assessoria jurídica popular para advogados e advogadas de movimentos sociais [livro eletrônico] : artigos da assessoria jurídica quilombola e indígena da 2ª turma / [organização Luciana Cristina Furquim Pivato, Daisy Carolina Tavares Ribeiro]. --
1. ed. -- Curitiba, PR : Terra de Direitos, 2023.
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-62884-30-6

1. Comunidades indígenas - Brasil 2. Comunidades quilombolas 3. Indígenas - Direitos fundamentais 4. Povos indígenas I. Pivato, Luciana Cristina Furquim. II. Ribeiro, Daisy Carolina Tavares.

23-150666

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Povos indígenas : Direitos fundamentais
342.7

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

SUMÁRIO

1. Programa TERRA DE DIREITOS de Formação em Assessoria Jurídica Popular para advogadas e advogados de movimentos sociais	06
1.1. Conheça o Programa	07
1.2. Conheça as turmas	12
2. Compreensão da Terra de Direitos sobre Assessoria Jurídica Popular	16
2.1. Como compreendemos a Assessoria Jurídica Popular na Terra de Direitos?	17
3. Fortalecer a Assessoria Jurídica Popular Quilombola e Indígena	22
3.1. Assessoria Jurídica Popular Quilombola: desafios e perspectivas	24
3.2. Fortalecendo a Assessoria Jurídica Popular Indígena: um olhar de fora e as contribuições não-indígenas	26
4. Defendendo direitos quilombolas e indígenas: artigos de integrantes da 2ª Turma	28
4.1. A luta quilombola na busca pela outorga de seus direitos	29
<i>*Almir Gonçalves Fernandes</i>	
4.2. O direito à consulta prévia, livre e informada: destaques da ação civil pública sobre territórios indígenas e comunidades tradicionais na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns (PA)	39
<i>*Daniele Gama Tavares</i>	
4.3. Assessoria jurídica popular em defesa dos territórios indígenas no Baixo Tapajós (PA)	52
<i>*Edivan Lopes dos Reis</i>	
4.4. Conselho Nacional da Amazônia Legal: perigos da militarização para as comunidades quilombolas do Pará	58
<i>*Flávia Silva dos Santos e Cláudio Márcio Lopes Nascimento</i>	
4.5. Educação jurídica popular nas comunidades quilombolas e a sua importância na auto-organização coletiva	69
<i>*Isabela da Cruz</i>	
4.6. Violação ao direito de autoidentificação das comunidades quilombolas de Conceição de Salinas (BA) e Córrego de Ubaranas (CE). Análise de casos de anulação dos processos de certificação e titulação no âmbito do Judiciário	80
<i>*Jeferson da S. Pereira e Jordana Pires</i>	
4.7. As implicações da (in)observância das características da posse quilombola na edição de normas fiscais: o caso do Quilombo Gramadinho (PR)	92
<i>*Kathleen Cristina Tie Scalassara</i>	
4.8. Atuação do Judiciário no processo de reintegração de posse da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos (MT)	105
<i>*Naryanne Cristina Ramos Souza</i>	

APRESENTAÇÃO

A Terra de Direitos, organização de direitos humanos que usa a assessoria jurídica popular como estratégia de ação, sempre se depara com imensos desafios na atuação junto ao sistema de justiça. Dentre eles, a inexistência de democratização do sistema de justiça e a persistente questão da falta de acesso à justiça, que marca a realidade das populações pobres e/ou marginalizadas no país.

Por sermos uma organização que tem como compromisso a consolidação das organizações e movimentos sociais, buscamos apostar em estratégias que fortaleçam estes grupos. Foi assim que desenvolvemos o *Programa TERRA DE DIREITOS de Formação em ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR para advogadas e advogados de movimentos sociais*, iniciado em 2019. O Programa inclui formação teórica e prática, acompanhamento para o desenvolvimento de atividades e também bolsas que permitem a dedicação das(os) participantes para a assessoria jurídica popular pelo período de um ano. Seu objetivo é fortalecer justamente advogados e advogadas populares orgânicos(as) de comunidades e movimentos, permitindo romper barreiras no Sistema de Justiça, espaço historicamente negado a quilombolas, indígenas, camponeses, povos e comunidades tradicionais, e no qual se agravam também recortes de gênero e raça.

Esta publicação, dirigida aos movimentos sociais, às organizações, comunidades tradicionais, atores do sistema de justiça, universidade, pesquisadores(as) e sociedade de modo geral, busca contar um pouco da visão que orienta o trabalho da organização na formação de advogadas e advogados populares neste Programa.

Nas páginas seguintes abordaremos a compreensão de Terra de Direitos sobre a assessoria jurídica popular, o funcionamento do nosso Programa de Formação e suas turmas, bem como perspectivas, avanços e desafios para atuação da assessoria jurídica popular quilombola e indígena.

Parte essencial deste livro é também a coletânea de artigos das assessoras e assessores jurídicos quilombolas e indígenas que integraram a 2ª turma do Programa. São abordados temas pertinentes à atuação da assessoria jurídica popular indígena e quilombola, identificando cenário e mostrando caminhos de estratégias organizativas, administrativas e judiciais de defesa dos territórios tradicionais e dos modos de vida.

Desejamos uma ótima leitura.

Terra de Direitos

1.

**Programa
TERRA DE DIREITOS
de Formação em
Assessoria Jurídica
Popular para advogadas
e advogados de
movimentos sociais**

*Daisy Carolina Tavares Ribeiro, Luciana Cristina Furquim Pivato,
Naiara Bittencourt e Pedro Martins*

1.1 Conheça o Programa

O Programa de Formação é uma iniciativa da Terra de Direitos, em parceria com movimentos populares do campo, quilombolas, indígenas e povos tradicionais, dirigido à formação de novas(os) advogadas e advogados na defesa dos direitos humanos, a partir da metodologia da assessoria jurídica popular. Consideramos o programa uma medida importante para a efetivação dos direitos humanos e o acesso à justiça.

Nosso objetivo

Fortalecer os movimentos sociais e a assessoria jurídica popular no Brasil por meio da formação, treinamento e apoio material para que jovens advogadas e advogados quilombolas, de comunidades tradicionais, indígenas e camponesas possam atuar juridicamente em suas organizações e movimentos.

Como funciona

O Programa se estrutura em três ações prioritárias:

- ▶ Formação teórica, prática e política para o exercício da assessoria jurídica popular;
- ▶ Apoio e supervisão no acompanhamento de casos emblemáticos de direitos humanos no Sistema de Justiça;
- ▶ Promoção de meios materiais no início da atuação profissional, através de bolsas e apoio financeiro para realização da assessoria jurídica.

Cada turma tem duração de um ano e conta com plano de trabalho composto por um programa de formação e um conjunto de ações de prática jurídica. O Programa de formação tem uma coordenação pedagógica e as aulas são ministradas por professoras(es), lideranças políticas de movimentos populares e equipe técnica da Terra de Direitos.

Cada grupo de bolsistas conta com uma coordenação direta, que supervisiona as ações de assessoria jurídica, auxiliando na revisão de

petições e documentos, e na orientação sobre acompanhamento de processos e casos. Há ainda uma coordenação geral, que promove a integração entre os grupos e a equipe envolvida. Além das coordenações e assessorias voluntárias, a equipe da Terra de Direitos se engaja de diversas maneiras no programa: as assessorias jurídicas, setores e programas da entidade se integram na condução dessa importante ação de fortalecimento da assessoria jurídica popular.

Formação político-jurídica

Um dos desafios à atuação das assessorias jurídicas populares é superar o distanciamento da formação jurídica encontrada em grande parte das disciplinas das faculdades de Direito dos reais contextos vivenciados pelos movimentos sociais em seus territórios. Embora existam muitas universidades e professoras(es) com compromisso com a preparação de nova geração de advogadas(os) para atuação profissional e militante, muitas pessoas concluem suas graduações sem terem tido a oportunidade de vivenciar a aplicação prática do conhecimento técnico-jurídico em casos reais de violações de direitos humanos. Ainda, quando iniciam sua prática, muitas pessoas não contam com colegas com experiência para poder sanar dúvidas e trocar soluções sobre esses casos e conflitos, o que dificulta também seu aperfeiçoamento.

Nesse sentido, o Programa de Bolsas da Terra de Direitos se estrutura para garantir:

- ▶ Formação jurídico-política;
- ▶ Prática jurídica acompanhada.

Desde o início, investimos na formação, com as seguintes ações:

- ▶ Elaboração de plano de estudos;
- ▶ Aulas teóricas e práticas;
- ▶ Disponibilização de materiais;
- ▶ Estudo autodidata;
- ▶ Sessão de atendimento às dúvidas.

Na primeira turma (2020), as aulas foram virtuais, devido à distribuição dos participantes no país e ao cenário de pandemia da Covid-19. Também houve encontro presencial. Identificamos alto número de casos acompanhados envolvendo criminalização dos movimentos, demanda de fortalecimento associativo e defesa da posse dos territórios. Assim, foi desenvolvido trabalho em Grupos nos seguintes temas, para aprofundamento, com aulas facilitadas por profissionais da área:

- Grupo 1: Direito Administrativo, com foco na criação e desconstituição de Associações e Cooperativas, execução e tomada de contas
- Grupo 2: Direito Civil e Processo Civil, com foco na defesa em Ações Possessórias
- Grupo 3: Direito Penal e Processo Penal, com foco na Lei de Organizações Criminosas e Crimes Financeiros

Ao final, cada Grupo elaborou um produto contendo a síntese do tema estudado e um roteiro para atuação em casos similares, contendo excertos de doutrina, legislação aplicável, jurisprudência e modelos de petições.

Aspectos práticos da advocacia também foram compartilhados no âmbito do Programa, a fim de aperfeiçoar técnicas de controle e acompanhamento de casos, por meio de:

- Mapeamento e sistematização de processos;
- Cadastramento dos casos em sistemas de controle processual;
- Contratação de serviços especializados de controle de publicações de prazos;
- Construção de suas próprias metodologias de acompanhamento sistemático das demandas jurídicas.

Depois desse primeiro ciclo e avaliação da experiência com a primeira turma, a Terra de Direitos decidiu aperfeiçoar as ações de formação investindo na contratação de uma coordenação com experiência no desenvolvimento da educação popular. Além disso, elaborou um novo plano de formação, com novas rodadas de escuta com as lideranças dos movimentos populares parceiros, bolsistas e coordenações. O plano da segunda turma (2021-2022) contou então com três eixos: formação política; formação teórica-jurídica e formação prática.

Na segunda turma, foram realizadas 32 aulas virtuais semanais, totalizando 86 horas, bem como um encontro presencial, com apresentação e debate dos artigos que compõem esta publicação.

Dentre os temas abordados nas aulas, destacamos alguns:

- História da resistência negra e indígena no Brasil e formação da APIB e CONAQ
- Sistema de Justiça, Racismo Estrutural e Racismo no Sistema de Justiça
- Assessoria Jurídica Popular e Educação Popular
- Conflitos Territoriais e Socioambientais, Titulação de Territórios Quilombolas e Demarcação de Terras Indígenas
- Criminalização dos povos tradicionais e das lutas populares
- Associativismo e Cooperativismo

Para contribuir no processo de formação, com aulas, foram convidadas lideranças de movimentos populares, advogadas(os) populares ou intelectuais parceiras(os). Na segunda turma, participaram um total de 34 assessoras/es, sendo 24 mulheres (68%) e 11 homens (32%). Com relação à composição étnico-racial das assessorias, foram 16 pessoas negras (47%), das quais 12 são quilombolas; 15 pessoas brancas (44%) e 3 indígenas (9%). Por fim, a respeito da atuação, assessoraram o curso de formação 18 pessoas ligadas à assessoria jurídica popular; 9 lideranças de movimentos populares e 7 intelectuais militantes.

VEJA DEPOIMENTO DE INTEGRANTES DAS TURMAS



“As aulas e orientações on-line, em relação às possessórias, foram montadas de forma coletiva, tentando atender o aspecto da formação teórica em resposta às questões práticas que estavam sendo enfrentadas. O fato de ter uma pessoa norteando a formação deu unidade e sequência à proposta de estudo, viabilizando o aprofundamento do tema e a partilha da prática profissional de quem atua na área.” (Liliana Won Ancken dos Santos, Via Campesina, Rondônia – primeira turma)



“Os conhecimentos adquiridos no programa são e foram muito úteis, me possibilitaram entender melhor a situação jurídica das comunidades, como melhor preparar a defesa das comunidades.” (Jeferson da Silva Pereira, Quilombola, Orocó/PE – segunda turma)



PRÁTICA JURÍDICA

Um aspecto fundamental do Programa é a prática jurídica, que consiste na realização de assessoria jurídica pelas(os) participantes, em casos de seus movimentos. Essas ações práticas orientam-se pelos valores e estratégias que conformam o entendimento sobre assessoria jurídica popular, que serão mais detalhados no capítulo seguinte, importando dizer aqui que compreendem ações de:

- Litigância em direitos humanos;
- Incidência política;
- Educação popular.

No âmbito da educação popular, houve a realização de formações em direitos humanos com as comunidades e movimentos sociais assessoradas pelas(os) bolsistas, além de fortalecimento de processos formativos e organizativos de associações comunitárias. Para a incidência política, foram realizadas reuniões de pautas e reivindicações com atores públicos e privados capazes de tomar decisões para efetivar direitos. As pessoas integrantes da turma também participaram de audiências públicas organizadas pelo Poder Legislativo municipal, estadual e federal. Na seara do litígio, foram ajuizadas ações para cumprimento e acesso a direitos básicos, o envolvimento em processos em curso e a participação como *amicus curiae* de entidades indígenas e quilombolas em ações judiciais emblemáticas.

A articulação dessas múltiplas esferas de atuação permitiu saltos políticos e vitórias jurídicas com as comunidades e movimentos acompanhados. Alguns desses importantes resultados, de cada turma, estão expostos no item a seguir.

Conheça algumas ações estratégicas em casos emblemáticos realizadas pelos integrantes do Programa e seus resultados:

- Elaboração de memoriais e despacho com desembargadores por bolsista, com posterior obtenção de decisão de suspensão de reintegração de posse contra o Quilombo São Gonçalo, Poconé e Nossa Senhora do Livramento (MT) no Tribunal Federal da 1ª Região, em Brasília. Com isso, as 19 famílias, instaladas na área há mais de 60 anos, puderam permanecer no território.
- Participação em audiências e interlocuções com a Defensoria Pública, o que evitou a reintegração de posse das famílias sem-terra do Acampamento Zé Maria do Tomé (MST), localizado em Limoeiro do Norte (CE). A atuação jurídica do bolsista no caso contribuiu para que a DPU levasse a ação ao Superior Tribunal de Justiça, que concedeu uma tutela provisória.
- Defesa jurídica em favor da liberdade de duas lideranças de movimento social presas no Estado de Rondônia. Esse foi o terceiro episódio em que a Lei de Organizações Criminosas foi utilizada para criminalizar o movimento social. Bolsistas do programa apresentaram pedido de liberdade provisória e os dois militantes do movimento foram soltos.
- Apoio para constituição política e legal das associações Associação Camponesa dos Pequenos Agricultores da Comunidade Lagoa Olho D'Água e região circunvizinha (Ararapina/PE) e Associação Josué de Castro (Ouricuri/PE).



Fotos: Arquivo pessoal

b) 2ª Turma (2021-2022)

A segunda turma do programa priorizou a formação da assessoria jurídica quilombola e indígena. Contamos com a participação de 9 quilombolas e 2 indígenas, sendo ao todo 7 mulheres e 4 homens. Os movimentos parceiros na construção da segunda turma foram: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (Malungu) e Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Paraná (Fecoqui).



Foto: Lizely Borges/Terra de Direitos

Para a composição da segunda turma, a Terra de Direitos apostou na formação de novos quadros para a assessoria jurídica quilombola e indígena, bem como na aproximação com os Programas Regionais e Nacional de Terra de Direitos, a fim de propiciar acompanhamento mais qualificado aos bolsistas e desenvolver potencialidades de atuação.

Assim, a segunda turma foi dividida em três grupos de bolsistas: Grupo Programa Amazônia, Grupo Programa Iguaçu e Grupo Projeto Quilombos. Apesar de todas e todos participarem dos mesmos ciclos de formação, cada grupo de bolsistas passou a contar com a supervisão direta de coordenações de programas da Terra de Direitos.

- Região Norte: No Pará, as e os bolsistas indígenas acompanharam demandas ligadas ao território da Resex Tapajós Arapiuns, participando de reuniões no local e elaborando sistematização de Ação Civil Pública relacionada ao Plano de Manejo ilegal dentro da Unidade de Conservação onde mais de 40 comunidades se autodeclararam indígenas. Na pauta quilombola, os casos do Alto Acará envolvendo violência no quilombo foram assessorados, assim como a elaboração de *Amicus Curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 744 no Supremo Tribunal Federal (STF) por parte da Malungu contou com a contribuição de bolsistas. Em demais estados do norte houve também a atuação de advogados quilombolas junto ao CNDH em demandas envolvendo conflitos e violações de direitos.
- Região Nordeste: foram acompanhados casos como o crime de tortura contra quilombola no Rio Grande do Norte, criminalização e perseguição a quilombolas no Sergipe. Os processos de desertificação e diminuição de território das comunidades quilombolas do Ceará e Bahia também foram acompanhados;
- Região Centro-Oeste: no estado do Mato Grosso, assessores jurídicos populares quilombolas vêm atendendo a quilombolas atingidos pela pulverização de agrotóxicos, ameaçados de morte em decorrência de disputas territoriais com fazendeiros. Em Goiás, foi realizada atuação para cessar conflitos no território Kalunga e violações de direitos, como o caso do Professor Kalunga agredido pela Polícia Militar.
- Regiões Sul e Sudeste: no estado do Paraná e São Paulo, as assessoras jurídicas populares bolsistas atuaram em pautas prioritárias das comunidades de Paiol de Telha (PR), Restinga (PR) e Pedro Cubas de Cima (SP). Além disso, estiveram ativas na assessoria jurídica e política de pautas da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado do Paraná, do Movimento de Mulheres Quilombolas do Paraná e com participações no Conselho Estadual de Saúde e no Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná. As atividades envolveram elaboração de ofícios, denúncias e reuniões envolvendo titulação de territórios, aplicação irregular de agrotóxicos; de acesso à educação quilombola; de desintração de invasores em territórios tradicionais; além de atividades de fortalecimento das associações comunitárias quilombolas.

2.

A assessoria jurídica popular para a Terra de Direitos

2.1 Como compreendemos a Assessoria Jurídica Popular na Terra de Direitos?¹

A Terra de Direitos nasce a partir dessa dialética, como uma organização fruto de juristas - professoras(es), advogadas(os), estudantes - e movimentos sociais que, em meados de 2002, no estado do Paraná, sentem a necessidade de criar uma entidade para atuar, a partir da assessoria jurídica popular, em defesa dos direitos humanos, notadamente em conflitos relacionados aos direitos à terra, território, biodiversidade, na proteção às defensoras e defensores de direitos humanos e na transformação do sistema de justiça.

Ao longo dos vinte anos de atuação da Terra de Direitos, as estratégias se lapidaram e modificaram, mas sempre partiram da premissa de que a assessoria jurídica popular consiste na atuação de advogadas(os) populares, profissionais do direito, estudantes e militantes de direitos humanos que de forma estratégica, organizada e refletida, visa promover, garantir, efetivar, construir direitos humanos e fundamentais com o povo, sem descuidar dos direitos da natureza. Para tanto, essa atuação necessariamente passa pela contestação jurídico-política e pela afirmação de direitos, além do desvelamento de sonegações e negações de mecanismos institucionais e das desigualdades de acesso à justiça.

Estudos sobre a prática coletiva da advocacia popular identificaram como suas características²: (I) a perspectiva de encarar cada caso como expressão de problemas estruturantes das sociedades capitalistas, que afetam coletividades inteiras; (II) o objetivo fundamental da atuação do advogado não se resume à obtenção de vitórias judiciais, mas ao empoderamento da luta social à qual ela se vincula; (III) a utilização conjunta de estratégias jurídicas e extrajurídicas, como a educação jurídica popular, a articulação

.....
¹ Contém trechos do artigo coletivo publicado pela assessoria jurídica da Terra de Direitos à época dos 30 anos de O Direito Achado na Rua. Vide: MARTINS, Camila Cecilina *et al.* CONSTRUINDO A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: teoria e prática na atuação da Terra de Direitos. In: José Geraldo de Sousa Junior *et al.* (org.). O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade. Volume 10. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

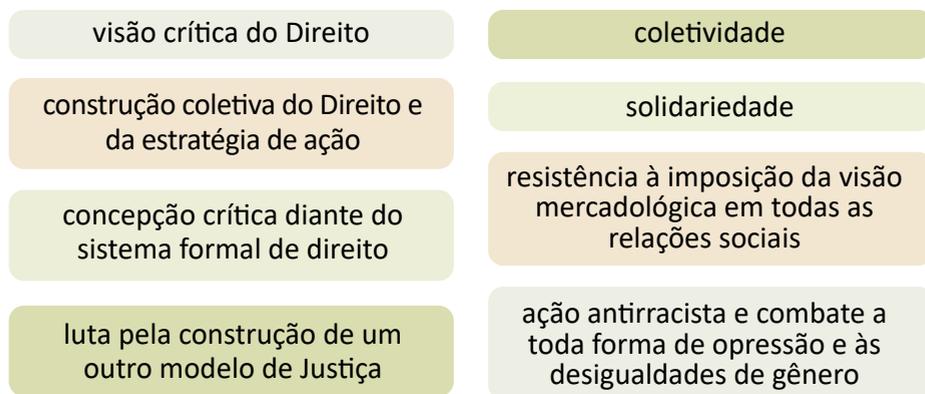
² SÁ E SILVA, Fábio. “É possível, mas agora não”: a democratização da justiça no cotidiano dos advogados populares, pp. 342-345. In: SÁ E SILVA, Fábio; LOPEZ, Felix Garcia; PIRES, Roberto Rocha. *Estado, Instituições e Democracia: Democracia*. Série Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro; Fortalecimento do Estado, das Instituições e da Democracia, Livro 9, Volume 2. Brasília: IPEA, 2010. Obra citada em: CES-AL, TERRA DE DIREITOS e DIGNITATIS. *Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil*. Curitiba, Brasília, João Pessoa, 2011, p. 26.

com outros atores da sociedade civil e do sistema político; (IV) a advocacia popular busca explorar criativamente as contradições do sistema jurídico, engajando-se na construção de argumentos teóricos e doutrinários que contribuam para a transformação do pensamento jurídico e de novos padrões jurisprudenciais, mais consentâneos com a efetivação dos direitos dos “de baixo”.

Há, assim identidade com a(o) oprimida(o)³, assim compreendidos sujeitos que se encontram em situações de violação estrutural e permanente de seus direitos. A percepção e a atuação da assessoria jurídica popular perpassam pela construção conjunta do conteúdo e forma dos direitos humanos – não instrumentalizada e nem como simples correia de transmissão do povo ao sistema formal de direito e justiça. É a dialética entre assessoria jurídica e organização popular, especialmente de movimentos sociais, que cava o entendimento dos direitos humanos em constante processo de lutas⁴.

VALORES DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Para a Terra de Direitos, a assessoria jurídica popular é construída de maneira colaborativa e horizontal com movimentos populares e defensoras e defensores de direitos humanos e orientada por valores como:



.....
³ ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Breves apontamentos sobre sua necessidade, limites e perspectivas. Revista do SAJU - Para uma visão crítica e interdisciplinar do direito, Porto Alegre, v. 1, 1998.

⁴ GORSODORF, Leandro Franklin. Conceito e sentido da assessoria jurídica popular em Direitos Humanos. In: FRIGO, Darci; PRIOSTE, Fernando; ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. Justiça e Direitos Humanos: Experiências de Assessoria Jurídica Popular. Curitiba: Terra de Direitos, 2010.

Na consolidação de uma assessoria inclusiva e participativa, é essencial a proximidade e diálogo com as comunidades e sujeitos envolvidos nos processos de lutas por direitos. O trabalho diretamente em diálogo e com a participação da AJP nas comunidades transforma as lutas e nos diferencia na construção conjunta de uma defesa qualificada, com narrativas próprias de quem tem seus direitos violados. Ainda, a construção coletiva com as organizações e movimentos sociais serve como um aporte de assessoria jurídica, mas sobretudo como forma recíproca que aperfeiçoa a atuação da Terra de Direitos na dinâmica das lutas, no entendimento da organização política, bem como na compreensão da vivência e reprodução dos sujeitos nos territórios.

NOSSAS ESTRATÉGIAS

Construímos a assessoria jurídica popular na Terra de Direitos como ferramenta de: (a) prevenção de violações de direitos e na resistência às ameaças de retrocessos em direitos humanos; (b) luta por reparação de direitos violados; (c) afirmação e efetivação de direitos humanos.

As estratégias de assessoria jurídica popular da entidade incluem a execução de ações a partir de diversos instrumentos de exigibilidade política e justiciabilidade dos direitos humanos, dentre os quais se destacam:



LITIGÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

A litigância operada pela assessoria jurídica popular da Terra de Direitos perpassa pela dimensão da litigância reativa e litigância estratégica, a partir das demandas indicadas e vivenciadas pelos movimentos sociais populares e comunidades assessoradas. A litigância reativa busca dar respostas a iniciativas de criminalização, violência, violações e demandas jurídicas sofridas pelos movimentos sociais, que buscam na assessoria jurídica popular um método horizontal e dialogado de trabalho que também tenha o condão de questionar profundamente as desigualdades para a efetivação de direitos humanos. Já a litigância estratégica vai

além das buscas de soluções para situações pontuais, a fim de trazer precedentes ou estruturar possibilidades de avanços ou questionamentos de legislações, políticas públicas e/ou do Sistema de Justiça. Neste sentido, o que define um caso como emblemático pode ser também a valorização estratégica dada pelos movimentos sociais.

A litigância pode se apresentar em diversas esferas, mas sempre resguarda ligação direta com violações concretas ou que questionem violações de direitos humanos a uma coletividade. Isto é, seja na esfera local, regional, nacional ou internacional, a litigância empenhada pela Terra de Direitos não está descolada de violações concretas, com diálogo permanente com os sujeitos envolvidos. Assim, não cabe abstração ou descolamento a partir da assessoria jurídica popular desenvolvida pela Terra de Direitos. O trabalho é realizado com sujeitos coletivos em diversos âmbitos e indica táticas bem definidas e cuidadosas de atuação ou mesmo de acionamento do Sistema de Justiça.



INCIDÊNCIA POLÍTICA

A incidência política é um conjunto de ações políticas, jurídicas e sociais de pressão da sociedade civil para influenciar ou direcionar “tomadoras(es) de decisões”, políticas públicas e medidas institucionais. A incidência se realiza em diversas esferas e poderes, do local, regional, nacional e internacional aos múltiplos poderes, espaços técnicos e políticos com poderes de interferência ou alteração num dado cenário.

Para a Terra de Direitos, a incidência política prioriza o protagonismo dos movimentos sociais e lideranças comunitárias diretamente envolvidos no tema, auxiliando no suporte técnico, jurídico, de leitura política e agendas estratégicas. O trabalho de incidência envolve necessariamente a visibilidade dos sujeitos coletivos e individuais negada nos espaços pressionados, a fim de exaltar e projetar as vozes então abafadas.



EDUCAÇÃO POPULAR

De ponto de partida, entendemos que os avanços sociais e a conquista de direitos humanos, políticos, civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais só se dão a partir de processos de reivindicação coletiva e pressão popular. Assim, por reconhecer que os direitos e demais vitórias populares são obtidas por lutas sociais, a educação popular é entendida por Terra de Direitos como estratégica.

A educação popular, em sua dialeticidade, *“indica a necessidade de reconhecer o movimento do povo em busca de direitos como formador, e também de voltar a reconhecer que a vivência organizativa e de luta é formadora. Para a educação popular, o trabalho educativo (...) visa formar sujeitos que interfiram para transformar a realidade.”*⁵.

O método da educação popular é basilar no trabalho da assessoria jurídica popular. Ao apontar que todo mundo tem a ensinar e aprender, estabelece a construção de conhecimento coletivo junto com os povos, comunidades e movimentos sociais, buscando o fortalecimento de processos organizativos, o aprimoramento de percepções, o traçado de estratégias conjuntas e a qualificação para a atuação nas várias frentes do trabalho com direitos humanos.

Através da horizontalidade de saberes, valoriza os conhecimentos dos povos e comunidades na construção e aplicação de estratégias de defesa de direitos. O processo de escuta e construção mútua com os povos, comunidades e movimentos sociais é primordial para a Terra de Direitos. A educação popular se insere dentro da estratégia da assessoria jurídica popular, ao somar na formação de sujeitos que buscam interferir na realidade e fortalecer processos coletivos de reivindicação coletiva, o que é essencial para a defesa e construção diária dos direitos humanos.

.....

5 PALUDO, Conceição. *Educação Popular*. In: Roseli Salete Caldart et al. (org). *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

3.

Fortalecer a Assessoria Jurídica Popular Quilombola e Indígena

A Terra de Direitos tem como compromisso a consolidação das organizações e movimentos sociais. Para isso aposta em estratégias de construção de autonomia e fortalecimento de lideranças e sujeitos orgânicos dessas coletividades.

O Programa de Bolsas teve como objetivo fortalecer justamente os advogados e as advogadas populares orgânicos(as) das comunidades quilombolas e povos indígenas nos movimentos sociais organizados representativos desses setores, como Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará (Malungu) e Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Paraná (Fecoqui).

Esses sujeitos orgânicos rompem barreiras no Sistema de Justiça, espaço historicamente negado aos negros, negras e indígenas, falando e pautando de seu lugar, de seus modos de fazer, viver e criar. São portavozes, com legitimidade e qualidade, de seus povos e pautas.

Esse lugar possibilita criar e reivindicar o direito e as práticas jurídicas de forma inovadora, contestatória e consciente. Geram reconhecimento e legitimidade.

A segunda turma de bolsistas possibilitou, de fato, o fortalecimento de advogadas e advogados indígenas e quilombolas, reunindo articulações e desafios comuns e criando uma teia de relações para atuações pelos direitos humanos e socioambientais desses povos e comunidades.

3.1 Assessoria Jurídica Popular Quilombola: desafios e perspectivas

*Contribuição de Vercilene Francisco Dias,
advogada popular quilombola e
Coordenadora Jurídica da CONAQ.*

Há pouco tempo, não era possível falar em advogados e advogadas quilombolas, pois o acesso à educação superior para quilombolas no Brasil é recente. A assessoria jurídica popular quilombola feita por advogadas e advogados quilombolas é resultado de uma longa luta do povo negro por inclusão de negros e negras no ensino superior por meio de ações afirmativas. Mesmo com a inclusão de estudantes quilombolas no ensino superior, aqui especificamente do curso de Direito, muitos desafios – teóricos, práticos e metodológicos – ainda precisam ser superados pelas faculdades para se ter um mínimo de formação teórico-prática na assessoria jurídica com atuação nos quilombos e para quilombolas.

As faculdades de Direito das universidades brasileiras, públicas ou privadas, ainda não formam bacharéis e futuros advogados(as), para atuar com a assessoria jurídica popular, pois a formação se resume a uma educação teórica bancária, sem experiências práticas, estabelecida por uma grade curricular que os exclui de exercer atividades da assessoria jurídica popular quilombola para quilombolas que respeite e atenda às necessidades. Os(as) novos(as) bacharéis e possíveis novos(as) advogados e advogadas quilombolas se formam sem maiores referências de como fazer assessoria jurídica popular quilombola.

Sem maiores referências, a atuação na defesa e garantia dos direitos quilombolas se torna um desafio a ser alcançado por muitos que por dificuldades socioeconômicas acabam por desistir no meio do caminho. Os cursos de formação na assessoria jurídica popular, com apoio financeiro para novos advogados e advogadas quilombolas com bolsas, têm gerado resultados significativos, não só para o profissional, mas também para o fortalecimento do movimento quilombola.

A formação, além de apresentar a possibilidade de aprofundamento e conhecimento dos desafios da AJP, também desperta esses novos(as)

advogados(as) para a importância da luta do movimento quilombola organizado por garantia e efetivação de direitos.

No entanto, as experiências vividas na assessoria jurídica popular quilombola, falando do lugar de onde venho, fazem-nos refletir sobre onde devemos chegar, onde a AJP quilombola precisa chegar. Os cursos de formação de advogados(as) bolsistas, apesar de se apresentarem como uma possibilidade, não são suficientes para garantia de atuação desses novos advogados(as) posteriormente, pois alguns ainda precisam buscar trabalhos em escritórios privados devidos a questões socioeconômicas.

É evidente que estamos avançando, mas precisamos avançar ainda mais, em garantir possibilidades reais de atuação na assessoria jurídica popular quilombola que vá além da formação, que enfrente os desafios socioeconômicos e de trabalho depois dela. A formação é o primeiro desafio, como sempre venho refletindo em todos os meus anos de lutas e militâncias universitárias, no movimento quilombola e agora à frente da coordenação jurídica de assessoria do movimento quilombola. Nossos desafios vão muito além da inclusão, formação, precisamos atuar, entendendo que todos os processos anteriores levam ao resultado final, que pode ser perfeito ou não, o que importa são os esforços de torná-lo o menos danosos possível para um povo que é penalizado todos os dias por ações da qual não deram causa.

A atuação é parte do processo de formação, mas para esses novos advogados(as) atuarem efetivamente é necessário o emprego de recursos diversos, além da formação, isso tem sido o desafio da assessoria jurídica quilombola com advogados(as) quilombolas. Hoje, segundo dados preliminares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), temos cerca de 5.972 localidades quilombolas, ou seja, quase 6 mil comunidades quilombolas, localizadas em sua maioria nas zonas rurais, em locais de difícil acesso. Sem recursos humanos e financeiros, o movimento quilombola vem se esforçando para encontrar apoio nas organizações e assessorias jurídicas parceiras.

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) vem somando esforços e parcerias em busca de apoios para a formação e atuação de advogados(as) quilombolas na

assessoria jurídica quilombola. O Programa de Bolsas da Terra de Direitos tem sido importante para isso. Os novos(as) assessores(as) quilombolas que participaram da formação têm se somado à Rede Nacional de Advogados e Advogadas Quilombolas (Renaq) e ao Coletivo Jurídico Joãozinho de Mangal da Conaq, contribuindo a partir de seus territórios ou regiões, de acordo com suas possibilidades, experiências e formação prática teórica. Contribuições importantes, tendo em vista o alto índice de demandas e a ausência de recursos humanos e financeiros para a atuação na defesa dos territórios e comunidades quilombolas.

Portanto, as formações na assessoria jurídica para novos(as) advogados(as) quilombolas, com bolsas, representaram avanços na assessoria quilombola. Porém, ainda há desafios que precisamos enfrentar para chegar a resultados com possibilidades de atuação desses advogados(as), pois sabemos que, na prática, ainda precisam enfrentar longa jornada de desafios pós-formação, os quais alguns conseguem superar e outros não. Desafios que exigem trabalhos conjuntos, coletivos e participativos.

3.2 Fortalecendo a Assessoria Jurídica Popular Indígena: um olhar de fora e as contribuições não-indígenas

A advocacia indígena, mais precisamente a assessoria jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), vem vivenciando um momento de ascensão com a qualificação técnica e política de jovens advogados e advogadas de diferentes povos e diferentes regiões do país.

Olhar para esse movimento desde fora, ou seja, de um ponto de vista não-indígena, porém popular, importa tentar contribuir para que não só o protagonismo indígena no Sistema de Justiça ganhe destaque, mas também compreender que o Judiciário precisa ser “aldeado” tanto quanto “aquilombolado” e que essas são estratégias de um projeto social para o Brasil.

A sustentação oral feita em 2020 pelo advogado da APIB Eloy Terena durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que trata da proteção à vida e ao território indígena durante a pandemia, mobilizou a mídia atenta para a eloquência

do Terena jurista, mas também contagiou jovens indígenas em todo Brasil ao se verem representados no púlpito virtual da suprema corte brasileira. A repercussão do caso tomou força com o julgamento do marco temporal quando, poucos meses após a sustentação de Eloy, novos advogados e advogadas já ocupavam os mesmos espaços. Foram assessores como Ivo Macuxi e Samara Pataxó, brilhantes em suas sustentações.

A representatividade de povos ameríndios apareceu no Sistema de Justiça junto ao novo olhar indígena sobre as disputas judiciais. Carregados de distintas cosmovisões, juristas indígenas puderam demarcar posições ancestrais em instâncias brancas e ocidentalizadas dos tribunais. Há redes que potencializam a formação de advocacia que o próprio movimento indígena (APIB, Coiab) criou.

Essa movimentação tem como consequência a possibilidade de repensar a sociedade brasileira a partir da garantia de terras indígenas, compartilhando e aprendendo com indígenas advogadas(os). É necessário para tanto considerar a diversidade política e organizativa do movimento indígena que se junta para as mobilizações anuais em Brasília e capaz de eleger deputadas federais para a produção legislativa desde as aldeias e organizações.

A educação jurídica popular é uma ferramenta importante a ser aprimorada para que juristas indígenas e não-indígenas possam compartilhar e produzir conhecimento que demarque posições ancestrais nos tribunais. A visão popular do direito mais comum na advocacia em movimentos sociais não contrasta com a advocacia indígena, ao contrário, ambas tendem a ganhar e a se fortalecer, até para que a visão popular não seja preponderantemente branca.

Com a conquista de vagas nas universidades pelos povos indígenas nos últimos anos, o número de advogados e advogadas indígenas cresceu exponencialmente, o que não significa que estes e estas exercerão a advocacia indígena. A tarefa árdua de preparação técnica e política de novos e novas advogadas demanda apoios diversos, além de considerar que a estruturação de um caminho sólido envolve trocas de experiências.

4.

**Defendendo direitos
quilombolas e indígenas:
artigos de integrantes
da 2ª Turma**

4.1 A luta quilombola na busca pela outorga de seus direitos

**Almir Gonçalves Fernandes⁶*

Desde o início do desenvolvimento da economia do Brasil, a mão de obra escrava era utilizada. Os negros que foram trazidos para a mão de obra escrava lutam desde o século XVI por sua liberdade.

Sistematicamente, foram oprimidos pelos senhores donos de terras. Diante de vários castigos, jornadas de trabalho excessivas e sofrimentos, começaram a se rebelar contra o sistema escravocrata.

Os negros escravizados que se rebelavam organizavam fugas e procuravam locais mais altos e de difícil acesso quando conseguiam se livrar das prisões que lhes eram impostas. Organizados em grupos em meio às matas, como forma de sobrevivência e resistência ao sistema que os oprimia, formaram agrupamentos que receberam o nome de quilombo.

Dessa forma, entendia-se comunidades quilombolas como terra de negros fujões, ou seja, trata-se de um conceito pejorativo e criminalizador, pelo qual embasavam-se buscas, prisões, castigos e assassinatos. Nota-se que, ao se reportar ao rei de Portugal, o Conselho Ultramarino definiu quilombo como habitação de negros fugidos.

Em 1740, reportando-se ao rei de Portugal, o Conselho Ultramarino valeu-se da seguinte definição de quilombo: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”. Esta caracterização descritiva perpetuou-se como definição clássica do conceito em questão e influenciou uma geração de estudiosos da temática quilombola até meados dos anos 70, como Artur Ramos (1953) e Edson Carneiro (1957). O traço marcadamente comum entre esses autores é atribuir aos quilombos um tempo histórico passado, cristalizando sua existência no período em que vigorou a escravidão no Brasil, além de caracterizarem-nos exclusivamente como expressão

.....
⁶ Quilombola da Comunidade São José da Serra, em Valença (RJ). Integra a Conaq e a Comissão de Direitos Humanos (OAB-VR). Mestrando em ciências ambientais e vice-presidente do Quilombo São José da Serra onde atua desde a adolescência.

da negação do sistema escravista, aparecendo como espaços de resistência e de isolamento da população negra. (SCHMITTI; TURATTIII; CARVALHO, 2002).

Essa definição foi estudada até meados dos anos 1970. Isso porque percebeu-se que a definição de quilombo deveria ser muito mais ampla, não se resumindo à visão de negros fujões.

Com o tempo, percebeu-se que essas comunidades foram formadas não só por escravizados que se insurgiram contra seus escravizadores, mas também ocupadas por negros que conseguiam sua carta de alforria, outros que conseguiam comprar a sua liberdade e, no entanto, não possuíam lugares para ficar. Diversas comunidades se formaram por negros que foram comprados para trabalhar nas lavouras e pós-escravidão foram esquecidos nesses territórios.

Após tantas lutas, atualmente sendo mais conhecidas por definição legal como comunidades remanescentes de quilombos, essas comunidades vivem a expectativa de que o Estado as reconheçam e como forma de reparação histórica concedam-lhes os títulos de suas terras históricas e ancestrais. Não apenas como forma de indenização, mas em cumprimento ao termo constitucional.

Com o fim da escravidão, os problemas sociais dos negros não findaram, apenas começava um novo ciclo de violações e uma longa jornada por garantia de direitos, haja vista não possuírem empregos e modos de subsistência.

O problema fundiário gera muitas inseguranças para as comunidades quilombolas. Desde que notou que poderia auferir grandes lucros com a exploração das terras, o latifúndio segue violando direitos dessas comunidades na busca pela acumulação de capital.

Dessa forma, o presente trabalho procura percorrer alguns aspectos históricos sobre a escravidão negra no Brasil, abordando as formações das comunidades quilombolas e suas lutas que perpassam gerações, assim como alguns marcos jurídicos que apoiam e outros que causam espanto nas comunidades.

A escravidão no Brasil

No início do século XVI, com a colonização do Brasil, Portugal precisava de mão de obra escrava para a exploração dos recursos naturais e construção da nova terra. Dessa forma, iniciaram-se a expatriação e a comercialização do povo negro, que era vendido equiparado a mercadorias em leilões.

O escravo foi um produto das sociedades escravistas e mercantis subordinadas ao capitalismo mundializado desde o século dos descobrimentos marítimos. A produção do escravo-mercadoria em África se dava pelos mecanismos da violência, da captura nas guerras ou do puro e simples sequestro. Em seguida, processava-se o estranhamento e afastamento do escravizado do seu meio social e de sua cultura, para sua posterior expatriação e comercialização como mercadoria. (ARAÚJO, 2000).

Após a tentativa fracassada de escravização dos povos indígenas, que resistiram, passaram a traficar pessoas do continente africano.

[...] A antropologia cultural mostra-nos que a adaptação do negro nos trabalhos agrícolas, no Brasil, foi uma consequência de encontro de regimes. O índio foi esplendido escravo antes da fixação agrária que iria arrancar do seu sistema cultural. Na passagem do nomadismo ao trabalho sedentário o índio fracassou, (RAMOS, 1956, p. 41).

A escravidão, como é sabido, é antiga, pessoas eram escravizadas por diversas questões, como invasão de reinos, demonstração de poder.

No Brasil, historicamente, visualiza-se a escravidão como um aspecto bem diferente. Diante da quantidade de negros que foram trazidos em navios negreiros, como eram conhecidos, passou-se a associar escravo com a cor da pele, fato que explica um pouco do racismo e da perseguição ao povo negro.

Uma vez capturados, eram os negros conduzidos em grupos, em fileiras enormes de homens, mulheres e crianças presos uns aos outros. Então começava o calvário negro, em longas, intermináveis marchas, em todas as direções do Continente, em busca do litoral para o embarque nos navios negreiros.

Não eram seres humanos, aquela fila extensa como animais encangados. [...]. Os escravos vinham, ainda, atados uns aos outros pelo pescoço, por meio de cordas feitas de couro de boi retorcido. Para impedir a fuga, costumavam os negreiros também a unir a perna direita de uma perna esquerda do outro com cepo de madeira. Para maior segurança, as mãos eram fechadas em grilhetas e correntes, atadas ao pescoço e aos pés. (RAMOS, 1942, p. 86).

Todo esse histórico de lutas e sobrevivência fez com que o povo negro escravizado se organizasse a fim de lutar contra os senhores donos de escravizados. Essas organizações prevaleceram sob o nome de quilombo.

[...] foram diversas as insurgências que marcaram a organização de mulheres e homens negros, os quais prevaleceram sobre o nome de quilombos, mocambeiros e mocambos, no Brasil; Palenques, na Colômbia, Equador, Cuba, México, Panamá e Peru; Cumbes na Venezuela; Maroons no Haiti, Jamaica e demais ilhas do Caribe francês; Batey, na República Dominicana. (MELO, 2015, p. 38).

Embora as senzalas tenham sido abertas, implicitamente o povo negro continuou sendo escravo de um sistema segregacionista.

A formação dos quilombos

Durante décadas, surgiram várias histórias para justificar a escravização do povo negro. Alegavam que eram dóceis e não possuíam almas, sendo equiparados a coisas. Nota-se, no Brasil, que o processo de escravização foi o mais cruel possível, conforme pontuado, o negro foi inferiorizado, desumanizado, com alegações infundadas de que sua cor era uma espécie de maldição.

Bem mais refinado era o processo de construção do escravo nascido no Brasil. Nascido livre como todos, o crioulo era criado para ser escravo. A formação de um comportamento de obediência, a interiorização da inferioridade social, justificada e explicitada pela cor de sua pele – característica aliás imutável e independente de sua vontade – bem como a imposição de uma legislação que fixava a sua condição civil escrava e do decorrente controle policial dos seus movimentos, se processam no interior da sociedade escravista. A ele era

ensinado que a sua cor era marca de uma maldição divina, a cultura dos seus ancestrais era bárbara, a sua religiosidade era demoníaca e doentia, a sua aparência repelente e a sua inteligência limitada às tarefas da obediência. Este era o seu lugar naquela sociedade, o de escravo. Assim, não só a escravidão africana e tráfico transatlântico produziram escravos; a sociedade brasileira produziu continuamente os seus escravos, os crioulos, em uma quantidade bem mais expressiva que os filhos de África, todos nossos ancestrais. (ARAÚJO, 2000).

Utilizando-se dos mais diversos pretextos, puniam severamente, separavam as famílias, impunham jornadas excessivas de trabalho debaixo de chibatadas, aplicavam castigos que além de dolorosos eram humilhantes ao ser humano.

A fim de se virem livres das humilhações e de todos os castigos que passavam na condição de escravos, os negros começaram a se organizar em grupos para combinarem fugas.

Quando conseguiam êxito em suas rebeliões, espalhavam-se pelo território brasileiro e se abrigavam em locais de difícil acesso a fim de dificultar a recaptura. Essas organizações de negros fugitivos ganharam o nome de quilombos. Nesses locais, os negros conseguiam sobreviver por meio de suas experiências e sabedorias.

Nesta história de lutas, como ressalta o pesquisador Clovis Moura no livro “Os quilombos e a rebelião negra”, os quilombos ocupam um lugar de indiscutível destaque: Surgindo a partir da organização de escravos fugitivos, eles se multiplicaram aos milhares e se espalharam por todo o país, servindo não só como refúgio, mas também para a organização da vida social sob outras bases que não aquelas ditadas pelo sistema colonial.[14] Eram uma demonstração da possibilidade de se estruturar a sociedade de outra forma. O quilombo como forma organizacional dos negros se iniciou no século XVI, conforme o primeiro registro do Quilombo dos Palmares, datado de 1597, e somente fechou o seu ciclo de lutas nas últimas décadas do século XIX. Registra a mais longa e histórica forma de luta no Brasil. (1597 – 1888).

Entendia-se como quilombo a formação organizada pelos negros fujões no período da escravidão (séculos XVII a XVIII). Como uma estratégia para criminalizar quaisquer agrupamentos de negros que fossem encontrados, buscavam defini-los (quilombos) da maneira mais simples possível.

Embora tal conceito tenha permanecido por décadas, notou-se que, diante dos históricos de formação, seria mais abrangente do que se aprende na ótica do senso comum.

Esta visão reduzida que se tinha das comunidades rurais negras refletia, na verdade, a “invisibilidade” produzida pela história oficial, cuja ideologia, propositadamente, ignora os efeitos da escravidão na sociedade brasileira (GUSMÃO, 1996) e, especialmente, os efeitos da inexistência de uma política governamental que regularizasse as posses de terras, extremamente comuns à época, de grupos e/ou famílias negras após a abolição conforme comprovam os estudos de Ciro Cardoso (1987).

Ao longo do tempo, percebe-se que os quilombos não foram formados apenas em decorrência de fugas, mas por negros que foram libertos e não tinham para onde ir, não tendo alternativas, procuravam os agrupamentos que os recebiam, outra maneira era por aquisição através da compra, ou por indenização pelo tempo trabalhado, entre outras formas.

Os grupos que hoje são considerados remanescentes de comunidades de quilombos se constituíram a partir de uma grande diversidade de processos, que incluem fugas com ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também as heranças, doações, recebimento de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado, a simples permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior das grandes propriedades, bem como a compra de terras, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após a sua extinção. (ALMEIDA, 1999, p. 6).

Após um estudo mais aprofundado sobre a história do negro no Brasil, foi possível perceber o sentido amplo da conceituação de quilombo.

A luta quilombola por seus territórios: marcos normativos

Em meio ao histórico de luta e sobrevivência, as comunidades quilombolas continuaram esquecidas por muitos anos, até que na década de 1970 surge um grupo de pessoas que trazem à tona discussões étnico-raciais, colocando em evidência as comunidades quilombolas.

O Movimento Negro no Brasil nasceu na década de 70 e foi o princípio que formou outros grupos sociais de luta negra no decorrer das décadas. Com o objetivo de denunciar o racismo, esses movimentos foram tomando corpo e seguindo para outras linhas sociais através de protestos e atos públicos, na intenção de chamar a atenção do governo e da sociedade para as questões raciais. (SARAIVA, 2019).

Com o fortalecimento do movimento negro na década pontuada, diversos grupos sociais saem da invisibilidade para reivindicar seus direitos, entre eles, surgem os remanescentes de quilombo.

Historiadores iniciaram pesquisas voltadas para redução do racismo, trazendo para o debate as pautas sobre o povo negro. Notou-se que, após a abolição da escravidão, existiam grupos de famílias, em diversas comunidades, que preservavam as culturas trazidas pelos seus antepassados.

Conforme se sabe, após o período de escravidão, os negros tiveram os seus direitos de moradia cerceados, não poderiam adquirir terra pelo sistema que fora adotado. Dessa forma, muitos se abrigaram nas organizações que existiam ou continuaram a trabalhar para os senhores em troca de um espaço para morar.

Embora libertos, aparentemente não sendo de ninguém, continuaram a ser hostilizados, sem local para moradia e sobrevivência.

Liberto, porém, já não sendo de ninguém, se encontrava só e hostilizado, contando apenas com sua força de trabalho, num mundo em que a terra e tudo o mais continuava apropriada. Tinha de sujeitar-se, assim, a uma exploração que não era maior que dantes, porque isso seria

impraticável, mas era agora absolutamente desinteressada do seu destino. (RIBEIRO, 1995, p. 32).

Não tendo outras opções, criavam-se vínculos no pouco que lhes restavam. Isso porque formavam-se famílias nos territórios quilombolas, plantavam, criavam animais, caçavam, cultuavam nesses espaços. Assim, criou-se uma forte ligação entre os quilombolas e seus territórios.

Com a luta do movimento negro e diversos grupos sociais, foi possível prever em leis ferramentas para o reconhecimento e a outorga de seus direitos à propriedade, conforme preceitua o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Destarte, o texto parece imperativo, impondo um dever ao Estado, entretanto, poucas comunidades até o presente momento conseguiram a emissão de seus títulos, haja vista a falta de boa vontade política dos governantes de cumprir o dever constitucional.

A fim de acelerar o processo de identificação e titulação a favor dos remanescentes de quilombos, em 2003, foi editado o Decreto 4.887, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Acontece que o decreto foi alvo de discussão por muitos anos, haja vista ter sido questionada sua constitucionalidade, com a justificativa de inexistência de lei para cumprimento de um preceito constitucional que seria a via adequada e não um decreto. Porém, o STF decidiu a favor do decreto, ratificando que o instrumento é autoaplicável e tem por finalidade criar procedimentos administrativos.

Entre as justificativas da ADI 3.239/04, a principal alegação foi a inconstitucionalidade do ato de regulamentar um artigo da constituição por decreto do Presidente da República. Essa tese foi derrubada pelo entendimento já pacificado de

que o Decreto 4.887/03 é autoaplicável e que, portanto, a atribuição do decreto 4.887/03 não é a de regulamentar e sim a de criar procedimentos administrativos e dar outras providências. (CONAQ, 2018).

Embora as comunidades quilombolas tenham comemorado a votação favorável, percebe-se que a luta estava apenas começando. Isso porque, com a mudança de governo, a titulação dos territórios quilombolas foi transferida da Casa Civil para o Ministério da Agricultura, comandado por um ruralista.

Com a publicação do Acórdão, a defesa dos direitos das comunidades quilombolas ao território se fortalece diante das ofensivas do novo governo federal contra a política de titulação. No primeiro dia sob comando de Jair Bolsonaro (PSL) o governo editou a Medida Provisória 870/19 de reorganização dos ministérios. Com isso, a competência de titulação dos territórios quilombolas foi transferida da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Agricultura (MAPA), pasta atualmente sob comando da ruralista Teresa Cristina e Nabhan Garcia, respondendo pelos cargos de ministra e secretário especial de assuntos fundiários, respectivamente. (TERRA DE DIREITOS, 2019).

É sabido que os quilombolas enfrentam uma “*via crucis*” para que os seus direitos sejam reconhecidos e materializados, e esse percurso tornou-se mais difícil devido à falta de apoio do governo federal, que reduziu significativamente do orçamento a verba que seria utilizada para indenização dos proprietários que ocupam as terras quilombolas.

Se não bastasse, as comunidades quilombolas, entre outras tradicionais, enfrentam constantes instabilidades jurídicas de bancadas congressistas que se utilizam de projetos de leis a fim de enfraquecer e cercear os direitos dos povos. Observa-se que em pleno século XXI, percebe-se um grande retrocesso no país no que se refere à reparação do povo negro.

Nota-se que o governo federal, que deveria buscar meios e políticas públicas para melhoria dessas comunidades, que sofrem há anos, fomenta a cada dia o massacre de lideranças de comunidades tradicionais.

Uma das medidas adotadas, visando o enfraquecimento ou pretendendo torna-las invisíveis, seria a denúncia da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para que as comunidades não fossem mais ouvidas nos casos de decisões tomadas que pudessem afetar os seus territórios. Isso se deu devido ao fato da convenção ser uma ferramenta importante na defesa dos territórios.

Referências

- ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Reparação moral, responsabilidade pública e direito à igualdade do cidadão negro no Brasil. In: **Seminário Racismo, Xenofobia e Intolerância**. Salvador, IPRI / Fundação Alexandre de Gusmão, 2000.
- ALMEIDA, A. W. **Os quilombos e as novas etnias**. In: LEITÃO (org.). Direitos territoriais das comunidades negras rurais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1999. p. 6.
- RAMOS, A. **O negro na civilização brasileira**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Casa do Estudante do Brasil. 1956, p. 4.
- MELO, P. B. **Matronas afropacíficas: fluxos, territórios e violências**: gênero, etnia e raça na Colômbia e no Equador. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- GUSMÃO, N. M. **Os direitos dos remanescentes de quilombos**. São Paulo: Vozes, nov/dez de 1995, n. 6. Disponível em: https://www.institutobuzios.org.br/artigos-publicacoes-movimento-negro/#_ftn14. Acesso em: 14 jul. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1995.
- BRASIL. **Decreto nº 4887 de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 20 de novembro de 2003.
- SCHMITT, A., TURATTI, M. C. M., e CARVALHO, M. C. P. de .. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente & Sociedade*. 2002, 10, p. 129–136. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2002000100008> . Acesso em: 15 jul. 2022.

4.2 O direito à consulta prévia, livre e informada: destaques da ação civil pública sobre territórios indígenas e comunidades tradicionais na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns (PA)

**Daniele Gama Tavares⁷*

Entender, refletir e decidir sobre o futuro de suas vidas e de seus territórios por meio de consulta prévia, livre e informada é, em linhas gerais, um direito humano que deriva essencialmente da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, no plano internacional.

Na América Latina, especificamente no Brasil, a ratificação desse poderoso instrumento de proteção ocorreu em 20 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143, passando vigorar na legislação interna a partir de 2003, com *status* normativo supralegal, isto é, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico pátrio que não se submetem ao rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, estão abaixo do Texto Constitucional, entretanto, acima das leis federais (ordinárias e complementares).

E é no cenário de inúmeras violações sociais, econômicas e ambientais na Amazônia que o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado se mostra um verdadeiro escudo contra atos administrativos e legislativos do Estado nas esferas federal, estadual e municipal que, direta ou indiretamente, podem afetar a existência e o modo como vivem os povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos dessa região, palco de grandes conflitos políticos e agroambientais.

A disputa pelo poder e posse sobre a terra ganha maior proporção, ainda, quando o desejo de invasão, exploração e extração ilegal de recursos naturais acontece com autorização da própria Administração Pública, a qual, alicerçada na busca pelo desenvolvimento, ignora a obrigação de se submeter às regras da Convenção nº 169, violando tanto o direito de ser consultado quanto o dever de fazer consulta.

.....

⁷ Indígena da etnia Tupaiú, da Aldeia Aminã, em Santarém (PA). Integra o CITA. Com foco de atuação na luta pelos direitos territoriais das aldeias indígenas e comunidades tradicionais da RESEX.

Nesse contexto, há que se considerar que a Amazônia é o bioma mais extenso do Estado brasileiro – ocupando cerca de 40% do território nacional – distribuída por nove estados da federação, sendo: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Roraima e Rondônia, e abriga uma das maiores Unidades de Conservação (UC) de uso sustentável, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

Localizada no oeste do Pará, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, assim como outras unidades de conservação, sofre frequentemente com o desmatamento ilegal. Planos de Manejos Florestais Sustentáveis são, na maioria das vezes, aprovados e executados sem ciência e anuência da totalidade de aldeias indígenas e comunidades tradicionais que a habitam e usufruem da sua fauna e flora.

No ano de 2020, em meio ao cenário pandêmico cujo medo de ser vítima da Covid-19 assombrava parte da população, o Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Santarém (STTR-STM), com assessoria jurídica da Terra de Direitos, ajuizaram Ação Civil Pública visando: a) suspender os efeitos do Ofício Circular nº 15/2020, que designou reuniões do Conselho Deliberativo da Resex nos dias 22 e 23 de novembro, na Comunidade de Boim às margens do rio Tapajós; b) a suspensão dos efeitos da Portaria nº 223/2019 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que aprovou o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário pela Cooperativa Mista Agroextrativista do Rio Inambú (Cooprunã); e c) a não realização de procedimentos para autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário pela Coopermaro e outras cooperativas, sem que fosse observado o direito à consulta prévia, livre e informada no território.

Diante de tais fatos, discorrer sobre esse tema e sua incidência na região nos permite conhecer e dialogar com aqueles que, de algum modo, tenham interesse lucrativo ou não na extensão territorial objeto da ação. Para isso, é necessário saber o que é a Convenção 169 da OIT, como é aplicada, e porque a inobservância da consulta e consentimento prévio, livre e informado impede ou deveria impedir a execução de obras ou serviços do Poder Público ou a consumação de Planos de Manejos Florestais Sustentáveis Comunitários nas áreas futuramente afetadas.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 169, aprovada em 1989, em Genebra (Suíça), pela Organização Internacional do Trabalho – agência da Organização das Nações Unidas (ONU) – é um tratado internacional que versa sobre direitos humanos de povos indígenas e tribais, dotado de força vinculante para os Estados-membros que o ratificaram e incluíram nas suas leis internas.

Com objetivo de fortalecer os princípios/regras esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, o referido instrumento “representa a conquista dos denominados ‘novos’ direitos coletivos dos povos indígenas e tribais: direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado, direito à livre determinação” (SILVA, 2019, p. 48), bem como o direito ao autorreconhecimento.

Sob a égide do regime democrático, o Brasil, desde 1988, assumiu a postura de um Estado preocupado com a promoção e a proteção dos direitos humanos, uma vez que a Constituição da República no seu Título I (artigos 1º ao 4º), dedicado aos fundamentos, objetivos e princípios que norteiam a atuação doméstica e internacional do país, com a leitura conjugada dos artigos: 1º, III; 3º, IV e 4º, II, indica a necessidade de dar efetividade às obrigações pactuadas na seara global.

Em se tratando de normas internalizadas, a Convenção nº 169 ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 2002, entrando em vigor em 2003 no Brasil, e tendo sido promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, é classificada como uma norma de eficácia plena de aplicação imediata, ou seja, é autoaplicável, pois não depende de lei, decreto ou regulamentação complementar para que produza todos os seus efeitos jurídicos, devendo ser observada e cumprida pelo Estado.

Isso porque, segundo o artigo 5º, § 2º, da Constituição, o rol de direitos e garantias fundamentais expressos não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, razão pela qual a Convenção nº 169 tem sua aplicação imediata, haja vista ser uma norma definidora de direitos e garantias fundamentais coberta pelo manto do § 1º, do referido artigo.

Desse modo, compreender o inovador instituto da consulta e consentimento prévio, livre e informado e suas nuances no direito brasileiro facilitará o entendimento sobre as decisões proferidas nos autos da ação civil pública proposta com ajuda da assessoria jurídica popular dos movimentos sociais dos municípios de Santarém e Aveiro, no Pará.

Consulta e consentimento prévio, livre e informado

Em uma sociedade plural, em que bens, interesses e direitos interligam entre si, é comum nos depararmos com a invisibilidade de certos grupos étnicos e socioculturais nas decisões político-administrativas e legislativas do Estado. Por sua vez, a falta de participação na vida democrática do país ocorre por uma série de motivos, um deles é por não existir um instrumento facilitador do diálogo comunidade-governo.

Nessa senda, a Convenção nº 169 inova no sentido de trazer ao mundo real a consagração do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, vejamos:

Artigo 6º. 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

Como espinha dorsal da proteção coletiva dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, a consulta prévia, livre e informada consiste em um mecanismo de conversação ligada ao direito à livre determinação, ou seja, é a manifestação mais clara da autonomia dos povos indígenas e tribais – nomenclatura utilizada pelo tratado – para, coletivamente, decidir, usar e gerir suas terras e os recursos naturais de

acordo com suas formas de organização social, cultural, econômica e ambiental (YAMADA, GRUPIONI, ROJAS GARZÓN, 2019, p. 11).

Conectado com direitos fundamentais de segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) e terceira (direitos coletivos e difusos) geração, a consulta nos termos da convenção é, sobretudo, a forma de atuação plena e efetiva nas tomadas de decisões legislativas e/ou administrativas do Estado. É o chamado direito de ser consultado, no qual se busca obter o consentimento daqueles que serão impactados por uma obra, um serviço, um empreendimento, um projeto ou lei que esteja em discussão, com tempo e informação suficientes para que possam entender a questão, emitir sua opinião e influenciar o resultado final (YAMADA, GRUPIONI, ROJAS GARZÓN, 2019, p. 20).

Por outro lado, a consulta também é um dever, uma obrigação. É o ônus incumbido à Administração Pública e seus agentes de dialogar com tais grupos, por meio de suas instituições representativas e mediante procedimentos adequados. Esse múnus, portanto, para ser válido ou ter legitimidade, precisa atender alguns princípios essenciais construídos pela doutrina, pelas orientações de organismos internacionais, bem como pela jurisprudência dos tribunais, quais sejam: diálogo, flexibilidade, boa-fé, transparência, liberdade, representatividade, responsabilidade pública, participação e força vinculante.

Nesse cerne, o próprio artigo 6º, 2, da Convenção nº 169 estabelece, expressamente, a boa-fé quando do momento do plano de consulta e da consulta propriamente dita.

Artigo 6º. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A partir da transcrição do dispositivo do referido tratado, a interpretação que deve ser feita do princípio da boa-fé, nos casos que ultrapassam interesses e direitos individuais, é que este não sirva apenas como um requisito para a existência válida de um negócio jurídico bilateral. Em outras

palavras, a consulta prévia, livre e informada e de boa-fé é aquela que garante a isonomia entre o consultado e o consultante, a que reconhece a individualidade de cada povo e comunidade, e valoriza suas formas de representação, organização e tomada de decisão.

Feitos esses comentários e considerando que não há uma forma prescrita de como deve ser realizado o processo e procedimentos de consulta, destaca-se o trecho do entendimento da desembargadora federal Selene Maria de Almeida em seu voto no julgamento do Agravo Regimental nos autos do Processo nº 0045964-65.2011.4.01.0000/MT, que:

A consulta não é uma simples reunião, mas um processo que juntamente com a participação das comunidades indígenas e tribais interessadas negociam com o Estado suas propostas e intenções. É por esse motivo que se afirma que a consulta prévia não é um único encontro, nem um fim em si mesmo, é apenas um instrumento de diálogo. Antes de tudo, o lugar de reflexão e avaliação da medida legislativa ou administrativa proposta pelo governo há de ser discutida primeiro na própria comunidade, informada dos aspectos do projeto e seus efeitos na vida da tribo.

Assim, no exercício do direito de ser consultado e da livre determinação é que povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais buscam elaborar protocolos próprios de consulta, nos quais definem as regras, o momento e a forma como querem ser consultados quando questionados pelo Estado brasileiro sobre determinado ato legislativo e/ou administrativo que possua o condão de afetar suas vidas, seus territórios e o modo pelo qual se organizam social, cultural e politicamente.

Protocolos de consultas

Os protocolos de consulta e consentimento são instrumentos políticos recentemente desenvolvidos pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil e em vários outros países de América Latina (YAMADA, GRUPIONI, ROJAS GARZÓN, 2019, p. 34). Trata-se de uma ferramenta pela qual esses grupos étnicos mostram à sociedade e

ao Estado como um todo, a sua organização política e social, como são representados, a forma como decidem sobre suas vidas e gestão dos seus territórios e recursos naturais, bem como a particularidade de cada povo e comunidade.

Sem muitas delongas, esse documento representa a formalização de um plano de consulta ou a consulta da consulta. Significa dizer que, para a elaboração do protocolo, a aldeia indígena, a comunidade quilombola ou tradicional passaram por um longo processo de articulação, organização e formação que, após resultar em entendimentos consensuados, estão aptos para serem consolidados como regras internas de diálogo com agentes estatais sobre temas que dizem respeito aos seus bens, interesses e direitos coletivos.

Para bem ilustrarmos o exercício desse direito tido como fundamental, convém destacar o preâmbulo do Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, aprovado em 13 e 14 de dezembro de 2014, por todas as aldeias que compõem a etnia do Alto, Médio e Baixo Tapajós:

Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir. (Protocolo de Consulta do Povo Munduruku)

A introdução desse protocolo no mundo político-jurídico marca o início do protagonismo na arena de debate povo *versus* Estado, no qual constata-se de antemão que o consentimento prévio, livre e informado somente terá efeito vinculante se o processo de consulta for realizado sob a égide do princípio da boa-fé, tendo em vista que, ao estabelecerem a vontade de ouvir o governo, ressalvam que não aceitam informação inventada, ou seja, dados falsos, inexatos ou simulados sobre a medida que está sendo proposta.

Assim, a legitimidade desses diplomas locais, regionais ou nacionais decorre *a priori* dos seus autores, que são os próprios membros do grupo étnico que o elaborou, ao contrário disso, são apenas palavras

em uma folha de papel sem validade jurídica. Nesse sentido, protocolos elaborados por consultorias, empresas, membros do governo ou qualquer agente estranho à comunidade devem ser considerados inválidos e nulos (OLIVEIRA, 2019, p. 110).

Outro aspecto importante sobre a construção desse aparato é a prevalência das leis internas de cada aldeia e comunidade, isto é, os usos, costumes, tradições e língua, que por si só garantem o processo de consulta e consentimento prévio, livre e informado culturalmente adequados, podendo contar ou não com auxílio de organizações/instituições parceiras (FUNAI, MPF, ONGs, Universidades Públicas, Igrejas, etc.), desde que seja respeitada a sua autonomia.

Ademais, o protocolo de consulta é o resultado da lapidação harmoniosa de ideias e opiniões daqueles cujo Estado busca firmar um acordo, como explicam Yamada, Grupioni, Rojas Garzón:

[...] Uma vez que resultam de um esforço comunitário de indicar diretrizes gerais como: a) quem são os representantes legítimos para falar em nome daquele povo e comunidade; b) o contexto e as condições em que devem ocorrer as reuniões de consulta; e c) os passos necessários para se obter uma decisão que seja legítima e reconhecida por aquele povo e comunidade, com a qual se obrigam a respeitar e cumprir [...] (YAMADA, GRUPIONI, ROJAS GARZÓN, 2019, p. 30).

Partindo desse entendimento, os protocolos de consultas, embora sejam peças-chaves do exercício de ser consultado e do dever de fazer consulta, não têm caráter obrigatório, em que existindo ou não um documento formal contendo as regras internas de povos indígenas e/ou comunidades quilombolas/tradicionais, o Estado sempre há de observar antes de qualquer medida legislativa e/ou administrativa a opinião de tais grupos e considerá-la em suas decisões iniciais, intermediárias ou finais.

Ação civil pública: quem são os sujeitos e as vozes da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns?

Após extenso conteúdo jurídico, científico e informativo sobre consulta e consentimento prévio, livre e informado e suas implicações no Estado e na sociedade, indago: quem são os sujeitos e as vozes da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns? Em um primeiro momento não é possível definir por prenomes ou sobrenomes, famílias A ou B, são – na verdade – os 78 povos, entre aldeias indígenas e comunidades tradicionais que usam de forma sustentável 677.513 hectares de terras da Unidade de Conservação (UC) denominada Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

Criada por meio do Decreto s/nº de 6 de novembro de 1998 do governo federal, localizada entre os municípios de Santarém e Aveiro, no oeste do Pará, a Resex é fruto de lutas de movimentos populares, organizações sindicais, indígenas e religiosas cujo propósito umbilical é a proteção territorial do Baixo Tapajós.

No entanto, ante a extensão territorial e o grande potencial madeireiro, o Conselho Deliberativo da Resex – órgão gestor da UC – aprovou em 2019, por meio da Portaria nº 223 do ICMBio, o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, que tem como detentora a Cooperativa Mista Agroextrativista do Rio Inambú (Cooprunã), podendo esta requerer autorização para exploração madeireira de uma área total de 28.930 hectares, o equivalente a 29 mil campos de futebol, que não fora, entretanto, objeto de consulta e consentimento prévio, livre e informado.

Em decorrência desse ato administrativo, no qual moradores indígenas e extrativistas das regiões dos rios Tapajós e Arapiuns não tiveram a oportunidade de exercer o direito fundamental de serem consultados pelo ICMBio – órgão estatal – o CITA e o STTR de Santarém, consideradas duas das instituições representativas de tais povos, com assessoria jurídica popular da Terra de Direitos, ajuizaram ação em face do órgão do governo, buscando liminarmente a suspensão dos efeitos do Ofício Circular nº 15/2020, suspendendo as reuniões do dia 22 e 23 de novembro na Vila de Boim; a suspensão dos efeitos da Portaria nº 223/2019, sendo o pedido principal da ação; e a não realização de procedimentos para autorização

de Plano de Manejo Florestal Comunitário pela Coopermaro e outras cooperativas.

O juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém da Seção Judiciária do Pará, por outro lado, ao acolher o pedido liminar formulado pelos autores, entendeu que as reuniões do Condel e a adoção de procedimentos para autorização de um novo PMFC em favor da Coopermaro deveriam ser suspensos conforme justificativas das instituições representativas.

Não obstante, longe da jurisprudência que vem sendo consolidada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o juiz de primeiro grau chancelou a violação do direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado na Resex, uma vez que, na decisão interlocutória constante nos autos do processo, fundamentou seu entendimento da seguinte forma:

[...] Agora, ao revés, não merece acolhimento o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria n. 223/2019/ICMBio, a qual já aprovara o Plano de Manejo Florestal Sustentável em favor da Cooprunã. De certo, quanto a esta aprovação, os autores aduzem que, mesmo tendo havido consulta às instâncias deliberativas, estas não contemplariam de forma devida todos os povos a serem afetados. Contudo, não demonstra, neste particular, mesmo na profundidade que as tutelas provisórias requerem, onde em que dimensão não foram atendidas as condicionantes do art. 6º, da Convenção nº 169, da OIT [...]

Levando em consideração o trecho da decisão judicial, verifica-se que o próprio Poder Judiciário e, em especial, a Justiça Federal, que tem competência constitucional para processar e julgar as causas relativas às violações de direitos humanos (artigo 109, V-A, da CFRB/88), não raras vezes ignora a existência da Convenção nº 169, que prevê o direito de consulta.

Nesse seguimento, para garantir a aplicação do tratado e, quiçá, sua efetividade na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, o CITA e o STTR recorreram da decisão (id 516636389 – pág. 7) que revogou a medida liminar concedida parcialmente, em que sobreveio a decisão do desembargador

federal Souza Prudente reconhecendo a necessidade de consultar os povos indígenas e agroextrativistas sobre o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário da Cooprunã, destaque-se o fragmento da decisão:

[...] Na hipótese dos autos, não se pode admitir que as reuniões realizadas unicamente com o Conselho Deliberativo, Conselho Comunitário e Associação Tapajoara substituam o indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes da área descrita nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da sobredita Convenção [...]

Embora o pronunciamento (id 522804403) do TRF-1 seja, em parte, uma vitória das aldeias indígenas e comunidades tradicionais da Resex, dada a suspensão dos Planos de Manejos Florestais Sustentáveis Comunitários por força da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas entidades autoras da ação civil pública originária, indígenas e agroextrativistas residentes na Unidade de Conservação temem por uma sentença que deslegitime a aplicação da Convenção nº 169 no território. Ou seja, que não seja reconhecido o direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado pelo fato dos protocolos de consultas dos povos e comunidades futuramente afetadas pelo plano de manejo estarem, ainda, em fase de construção.

Considerações finais

A escolha do tema “O direito à consulta prévia, livre e informada”, inicialmente, tinha o caráter meramente jurídico-científico. No entanto, com a imersão pela assessoria jurídica popular na região do Baixo Tapajós, onde ocorrem demasiadas violações de direitos humanos contra povos indígenas e comunidades tradicionais na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, urge a necessidade de contribuir com a luta e resistência dos grupos étnicos e socioculturais por meio de uma linguagem simplificada sobre o instituto da consulta e consentimento prévio, livre e informado e de boa-fé.

No decorrer da elaboração deste manuscrito, é possível identificar que após longos vinte anos da sua ratificação pelo Estado brasileiro, o conteúdo da Convenção nº 169 da OIT ainda é desconhecido por muitos povos indígenas e comunidades tradicionais agroextrativistas existentes no território da Resex, bem como é erroneamente compreendido pelas organizações estatais.

Essa afirmação é materializada no contexto da Ação Civil Pública ajuizada pelo CITA e pelo STTR-STM em face do ICMBio, cujo objeto principal é a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário que autoriza o desmatamento ilegal de mais de 28 mil hectares de floresta pela Cooprunã, sem que fosse ouvidos os povos e comunidades futuramente afetados.

Pela inobservância do direito de ser consultado e do dever de fazer consulta neste caso, em específico, ficam escancarados a fraqueza e o desinteresse do Estado em escutar os sujeitos que detêm o direito originário sobre a posse e usufruto do território, ao contrário do que se espera, são por ele silenciados.

Assim, a incógnita que permeia até o trânsito em julgado da ação é se, na falta de um protocolo de consulta estruturalmente formal elaborado pelos moradores indígenas e agroextrativista da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, influencia na não aplicação da Convenção nº 169 da OIT quanto ao direito humano e fundamental de ser consultado adequadamente.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. 2ª Vara Federal de Santarém. **Ação Civil Pública nº 1007927-65.2020.4.01.3902/PA**. Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns e Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares

do Município de Santarém e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Regimental nº 0045964-65.2011.4.01.0000/MT**. União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Agência Nacional de Energia Elétrica e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT. Relator: Desembargadora Federal Presidente Selene Maria de Almeida. 2011.

MUNDURUKU. **Protocolo de Consulta Munduruku**, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais**. Aprovada na 76ª Sessão da Conferência Geral da OIT, 7 jun. 1989. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. Terceira Parte: Os Protocolos de Consultas. *In*: GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévio e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Cepedis, 2019, p. 110.

SILVA, Liana Amin Lima da. Segunda Parte: Sujeitos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). *In*: GLASS, Verena (org.). **Protocolos de consulta prévio e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Cepedis, 2019, p. 48.

YAMADA, Erika M; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; ROJAS GARZÓN, Biviany. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento**: Guia de orientações. São Paulo: RCA, 2019.

4.3 Assessoria jurídica popular em defesa dos territórios indígenas no Baixo Tapajós (PA)

**Edivan Lopes dos Reis⁸*

O presente artigo traz como tema “A assessoria jurídica popular em defesa dos territórios indígenas na Resex Tapajós-Arapiuns no Baixo Tapajós, no oeste do Pará”. Podemos observar que só é possível entender a assessoria jurídica popular se a entendermos como um processo de educação e não meramente jurídico.

A assessoria jurídica popular se diferencia de outras abordagens no sentido em que seu olhar, prática e discurso vão além do jurídico. Trabalha-se com a formação sócio-política, mostrando que todos são sujeitos de direitos e protagonistas de suas histórias de vida e na defesa de seu bem mais preciso que são os seus territórios. Faz-se uma breve contextualização, cita-se os povos indígenas e onde estão os territórios, quem são e quais seus enfrentamentos nas lutas pela defesa de suas terras, mas de forma genérica. Define-se alguns pontos sobre a assessoria jurídica popular e o papel da assessoria jurídico-popular dentro dos territórios indígenas.

Contextualizando

Na sociedade moderna em que vivemos, o direito tem papel primordial para regular o que podemos denominar de ordem social no sentido mais estrito da palavra. Os cursos de direito estudados nas universidades formam operadores do direito para tornarem-se pessoas que dominam as leis aplicáveis nos mais diversos momentos na sociedade, tornam-se, assim, aqueles que penalizam ou descriminalizam os que cometem algum tipo de ilícito penal, cível, ambiental, enfim, pode ser em qualquer área. E, muitas vezes, direitos humanos e princípios fundamentais são violados. A nossa Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 5º:

.....
Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

⁸ Indígena Arapium de Aldeia São Sebastião - TI Encantados, em Santarém (PA). Integrante do Cita e Grupo Consciência Indígena. Também formado em pedagogia, tem atuação em questões vinculadas à educação e saúde indígenas, territórios e fortalecimento das aldeias.

residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...]

Entretanto, pode-se notar que essas garantias e direitos previstos na Constituição nas garantias fundamentais são violados, e principalmente pelos órgãos oficiais e pessoas que seriam os guardiães desses direitos. Os princípios da dignidade da pessoa humana são violados principalmente quando se trata de indígenas, quilombolas, negros, homo afetivos, enfim, com as chamadas minorias sociais. (Constituição Federal)

No Pará, especificamente no município de Santarém, povos indígenas que compõem o Baixo Tapajós, têm seus direitos violados com muita frequência, seja por empreendedores ou por órgãos públicos das mais diversas esferas. Para esses grupos, que se localizam nas regiões dos rios Arapiuns ou Tapajós, assim como aqueles localizados no Planalto Santareno, os conflitos são constantes.

No Baixo Tapajós existem treze povos indígenas, sendo eles: Arapium, Tapajó, Jaraki, Tupaiú, Borari, Arara Vermelha, Munduruku, Munduruku Cara Preta, Tapuia, Maytapu, Apiaka, Kmaruara, Tupinambá. Eles estão divididos entre os municípios de Santarém, Belterra e Aveiro. Em áreas de assentamento e Unidades de Conservação (Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional de Conservação) aos moldes do que disciplina a Lei nº 9.985/2000 Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Na região do Baixo Tapajós, cada etnia tem suas próprias organizações político-sociais. E cada aldeia tem sua forma de organização local, ou seja, em algumas as lideranças são formadas por um cacicado, com um primeiro e segundo, tuxaua e pajé, entretanto, em outras há somente o primeiro cacique e tuxaua, em outros ainda apenas o cacique e pajé.

O pajé faz o envio sobre a proteção dos encantados do lugar, é o líder religioso, e de certa forma é aquele que mantém a ligação entre o mundo espiritual onde estão os encantados com o mundo físico.

Porém, tanto nos assentamentos como nas Unidades de Conservação, os interesses dos grandes empreendedores são constantes. No caso específico na região do rio Arapiuns houve a exploração de madeira através de madeireiras como a Amazonex, Santa Isabel, mineradoras como Alcoa, Mineração Rio do Norte e o agronegócio, com os criadores de gado bovino e a plantação de soja, incluindo a Cargill, que está há quase vinte anos na região e que tem uma base portuária no município de Santarém. É a principal representante do segmento de produção de grãos, principalmente a soja, e que cada vez mais motiva os empresários do agronegócio a virem da Região Sul do Brasil ou das cidades do Mato Grosso.

Cada vez mais estão entrando nessas áreas, comprando terras com preços muito baixos, e cooptam lideranças para facilitar a entrada nesses territórios para explorar madeira e minério desenfreadamente, assim como o plantio da soja.

Os órgãos de competência para impedir o avanço e a entrada dos exploradores, na maioria das vezes, não faz seu papel de protetor dos direitos que são violados pelos invasores, nas terras indígenas e quilombolas que ali estão. Com frequência as organizações indígenas precisam acionar o Ministério Público Federal para a defesa de seu bem mais valioso que é a biodiversidade natural, a terra, a floresta e os rios, o território onde vivem.

No entanto, não existem muitos advogados que possam ajudar ou dar orientações relacionadas aos direitos dos povos indígenas, ou ainda defender ou fazer uma manifestação em defesa desses direitos. Mas algumas organizações não governamentais, como sindicatos e aquelas que trabalham em prol dos direitos humanos de povos tradicionais, indígenas e quilombolas, fazem esse suporte jurídico quando necessário. A assessoria jurídica popular assume aqui um papel fundamental para ajudar na defesa dos direitos violados.

A assessoria jurídica popular

Pode-se entender a assessoria jurídica popular, amplamente concebida, que consiste no trabalho desenvolvido por advogados(as) populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com

movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização e por mediação e resolução de conflitos.

A assessoria jurídica popular é um verdadeiro desafio para os advogados que se propõem a trabalhar com esse segmento. Ribas (2009) assim define:

Por *assessoria jurídica popular* entende-se a prática jurídica insurgente desenvolvida principalmente no Brasil, nas décadas de 1960 até hoje, por advogados, estudantes e militantes de direitos humanos, com um trabalho que mescla assessoria jurídica e atividades de educação popular realizadas com grupos e movimentos populares. (RIBAS, 2009, p. 49).

Como se pode verificar, segundo a definição feita por Ribas (2009), a assessoria jurídica popular é muito recente, e não somente advogados fazem esse tipo de assessoria, e ela está intimamente ligada à educação popular. Na assessoria jurídica popular assume-se também o papel de educador(a), tornando a linguagem jurídica mais acessível e próxima das pessoas, possibilitando a fácil compreensão da linguagem jurídica por parte daqueles que a buscam.

Pode ver que a advocacia popular é a prática jurídica insurgente desenvolvida por advogados na representação judicial de grupos e movimentos populares organizados. Não se limita à assistência jurídica tradicional, mas trabalha com a assessoria jurídica popular, voltada para um trabalho comunitário e lutas coletivas por direitos, vinculada a expressões como serviços jurídicos inovadores, alternativos, insurgentes. (RIBAS, 2009, p. 49).

Para os povos indígenas do Baixo Tapajós que sofrem ataques frequentes do agronegócio, madeireiras e mineradoras, a presença da assessoria jurídica popular é de suma importância. Mas como destaca Ribas (2009, p. 49), a educação popular deve ser elemento fundamental para uma boa assessoria jurídica, pois ela constrói junto com aquele grupo as estratégias e os procedimentos para a defesa de seus direitos.

A assessoria jurídica popular com os povos indígenas do Baixo Tapajós acontece principalmente nas ações em defesa dos territórios, como também em defesa das lideranças que são alvo de ameaças constantes por parte dos grandes empreendedores. Quando por exemplo em 2021, as madeireiras entraram na área da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, que se localiza na margem esquerda do rio Arapiuns e à margem direita do rio Tapajós, onde existem mais de setenta localidades, divididas entre aldeias e comunidades. As madeireiras retiraram enorme quantidade de madeira de lei, como castanheiras e ipê, entre outras espécies com grande valor comercial no mercado nacional e principalmente estrangeiro.

Foi nesse momento que os assessores populares assumiram papel importante, principalmente a organização Terra de Direitos, que já está há vinte anos presente em alguns estados, realizando assessoria jurídica popular para povos tradicionais, indígenas e quilombolas.

E suas intervenções nos momentos de embates com os invasores foram fundamentais, pois aí se tinham advogados politizados, educadores populares, que junto com as comunidades tradicionais e aldeias elaboraram estratégias de enfrentamento em encontros coletivos com instituições públicas competentes, como o Ministério Público Federal.

Como ação positiva da intervenção da assessoria jurídica popular da Terra de Direitos ocorreu a suspensão da exploração de madeira e paralisação dos planos de manejos na área da Resex Tapajós-Arapiuns. Tendo como argumento que os povos indígenas e não indígenas localizados na Resex não tiveram a consulta prévia e livre, garantida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e exigiram que a consulta prévia, livre e informada fosse feita com todas aldeias e comunidades da Unidade de Conservação, como prediz a própria convenção em seu artigo 6º parágrafo 1 e alíneas a e b.

Os moradores têm como entidades representativas para os não indígenas e indígenas, a Tapajoara, que é a entidade que gerencia a Resex, e para os indígenas temos o Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA), e ainda se tem o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santarém (STTR). Essas entidades hoje estão caminhando juntas em defesa dos

territórios dos povos moradores da Resex, sejam eles indígenas e não indígenas.

Vale dizer, no entanto, que, desde 2021, nas lutas pela defesa dos territórios, tanto os povos das aldeias como das comunidades não indígenas estão cada vez mais unidos e quando preciso entram com ações civis públicas através de suas entidades representativas, com apoio dos assessores jurídicos populares, que assumiram papel muito significativo nas lutas em defesa dos territórios.

Considerações finais

A assessoria jurídica popular, além de proporcionar a defesa de direitos dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas do Baixo Tapajós, no município de Santarém, que estão sendo violados com muita frequência, proporciona também a formação de uma educação popular. Nesse sentido, a assessoria jurídica popular revê a atuação jurídica.

E, nessas realidades, cabe à assessoria jurídica tornar a linguagem jurídica o mais simples possível, para que os sujeitos direitos tenham condições de falar com mais domínio sobre seus direitos e possam buscar que sejam respeitados e efetivados, como é o caso das consultas prévias, livres e informadas.

Referências

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

OIT - **Organização Internacional do Trabalho**. Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: OIT, 2011.

RIBAS, Luís Otávio. **Assessoria jurídica popular universitária e direitos humanos: o diálogo emancipatório entre estudantes e movimentos sociais (1988-2008)**. Monografia de Especialização em Direitos Humanos - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

4.4 Conselho Nacional da Amazônia Legal: perigos da militarização para as comunidades quilombolas do Pará

Flávia Silva dos Santos⁹

Cláudio Márcio Lopes Nascimento¹⁰

Em 11 de fevereiro de 2020, foi promulgado o Decreto nº 10.239, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL), e transferiu tal órgão do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República. Ademais, o decreto é uma explícita afronta aos preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme será demonstrado adiante. Uma das violações centrais trazidas pela normativa em questão é a ausência da participação da sociedade civil, direito este consubstanciado no princípio da soberania popular. Assim sendo, a participação social, por meio da democracia participativa, fundamentada no referido princípio, constitui-se uma força de controle social extremamente necessária.

Diante das violações impetradas pela edição do Decreto, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) propuseram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF – nº 744) com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade de tal decreto por lesão aos preceitos fundamentais da proibição ao retrocesso institucional (art. 1º, caput e inciso III, art. 5º, inciso XXXVI e § 1º, e art. 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal); participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF); direito à igualdade (art. 5º, inciso I, CF); direito à proteção do meio ambiente (art. 225, CF), e aos Princípios elencados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Além disso, a nova composição do CNAL, exclusivamente por militares, conta com a participação de ministros de Estado, contudo, exclui governadores

.....

⁹ Quilombola da comunidade Rio Genipaúba, em Abaetetuba (PA). Coordenadora de Diversidade e Gênero da Associação dos Discentes Quilombolas da UFPA e integrante da Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba, entre outros espaços. Mestranda em Direito.

¹⁰ Quilombola da comunidade Itancoã Miri, município de Acará (PA). Integrante da Malungu e Rede Nacional de Advogadas e Advogados Quilombolas. Mestrando em Direitos Humanos.

e representantes da sociedade civil. Ou seja, o CNAL é 100% composto por representantes do governo federal, violando além de princípios constitucionais os direitos de povos e comunidades tradicionais.

Dentro do contexto organizativo das comunidades quilombolas do Pará, a Coordenação das Associações Quilombolas do Estado do Pará (Malungu), através de advogadas, advogados e bacharéis em Direito, formados pelo Processo Seletivo Especial da Universidade Federal do Pará, instituído pela Resolução nº 4.309, de 27 de agosto de 2021, ingressou como *amicus curiae* na ADPF nº 744. Dois desses egressos da UFPA são autores deste artigo. Nossa atuação advém da formação de base dentro de nossas comunidades, que logo se expandiu para o nível regional e no último ano atingiu abrangência nacional por meio do Programa de Bolsas da Terra de Direitos, dirigido à preparação de advogadas(os) quilombolas e indígenas, com o objetivo de fortalecer a assessoria jurídica popular no Brasil através da formação, treinamento e apoio material para que possam atuar juridicamente em suas organizações e movimentos. Com efeito, o referido programa nos possibilitou, além de formação teórica, o aprimoramento da atuação prática, tendo reflexo direto na garantia de direitos dos territórios quilombolas.

Importância do Conselho Nacional da Amazônia Legal para as comunidades quilombolas

A nova composição do CNAL corrobora para a continuação do desmonte nas políticas públicas direcionadas aos povos do campo e das florestas, e ameaça a governança ambiental dos povos e comunidades tradicionais na região.

Importa ressaltar que o CNAL é responsável tanto pela coordenação quanto pelo acompanhamento de políticas públicas convergidas para a Amazônia Legal, integrando o atual conselho as seguintes comissões: I: comissão integradora das políticas da Amazônia Legal; II: comissão de preservação da Amazônia Legal; III: comissão de proteção da Amazônia Legal; e IV: comissão de desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Destaque mundial tem sido a devastação desenfreada da Amazônia e isso tem efeito direto e catastrófico na vida de povos indígenas e quilombolas que vivem nessa região e possuem papel fundamental na preservação da natureza a partir do uso sustentável dos recursos naturais, praticando o bem viver.

Nesse diapasão, o bem viver é, de acordo com Acosta (2011), um caminho oriundo da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a natureza, sendo ainda definido pelo autor como:

[...] uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes, incoerentes com a prática. Outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos e nos Direitos da Natureza. (ACOSTA, 2011, p. 20).

A conexão com a natureza, com o território, com a Mãe Terra encontrada nas comunidades quilombolas, vai na contramão do modelo desenvolvimentista priorizado pelo atual governo federal. Por isso, faz-se extremamente necessária a participação da sociedade civil no CNAL, para equilibrar as forças de poder nas discussões sobre as políticas a serem implementadas, que podem resultar em efeitos danosos e irreversíveis.

Logo, a participação legítima de lideranças quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no CNAL é de importância ímpar.

Violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho na composição do CNAL

A atual composição do CNAL provoca, além da exclusão das comunidades tradicionais, a explícita violação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. A citada normativa garante o direito à consulta prévia, livre e informada aos quilombolas e comunidades tradicionais por serem eles destinatários da convenção em comento, enquanto povos assemelhados aos tribais, considerando ser o Brasil signatário de tal convenção, através do Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo

Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

Contudo, o que se observa é afronta da atual composição do CNAL à Convenção nº 169 da OIT quando se omite de consultar as comunidades tradicionais, tomando decisões unilaterais que têm reflexo direto e negativo às comunidades da Amazônia Legal.

Com a exclusão de governadores, quilombolas, indígenas e entidades civis das tomadas de decisões do Conselho da Amazônia Legal, este se transformou em uma entidade que lesa os preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, da CF), da proibição do retrocesso institucional (art. 1º, III; art. 5º, XXXVI e § 1º; art. 60, § 4º, IV, da CF), violação do direito à igualdade (art. 5º, I, da CF) e da proteção do meio ambiente (art. 225 da CF), e a não observância da Convenção nº 169 da OIT.

Necessário se faz salientar que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020), Maranhão (866) e Pará (516) são as unidades federativas, dentro da Amazônia Legal, que concentram o maior número de comunidades remanescentes de quilombos. Os estados do Acre e Roraima supostamente não possuem tais comunidades. No Pará são 516 comunidades quilombolas, de acordo com o IBGE, e estão dispostas em 65 municípios do estado, conforme ilustra o mapa da Coordenação das Associações Quilombolas do Estado do Pará (Malungu).

O CNAL no governo Bolsonaro: a prova de uma necropolítica

O filósofo, teórico político, historiador e intelectual camaronês Achille Mbembe (2018), em sua obra intitulada “Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte”, trabalha o conceito de biopoder e sua relação com as ideias de soberania e Estado exceção, para expor as condições em que a necropolítica é exercida. Nessa perspectiva, Mbembe define a necropolítica como “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Disso, depreende-se a preocupação do camaronês com a política estatal que tem por finalidade

“a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p.10-11). Tal como a política praticada no Brasil pelo governo Bolsonaro, principalmente, contra os povos originários, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Ora, temos na Amazônia milhares de comunidades remanescentes de quilombos, as quais, além do direito constitucional à sua reprodução sociocultural diferenciada da maioria da sociedade, vivem em estreita relação com os ecossistemas, com seu uso sustentável, e colaboram com sua conservação, para benefício de toda a sociedade. Nesse contexto, Treccani (2006, p. 162) leciona que

Na Amazônia, a relação das comunidades quilombolas com o meio ambiente não foi fundamental apenas para a fuga, mas principalmente, para a sobrevivência e reprodução dos quilombos como organização social diferenciada da ordem escravista.

Ademais, tem-se que o modo de vida das comunidades quilombolas é fundamental e está intrinsecamente ligado à transformação, conservação e enriquecimento de tudo que entendemos como natureza na Amazônia. (MURYEL ARANTES, Vozes da Amazônia, s/d).

Em que pese a importância dos povos originários e das comunidades quilombolas para a preservação da natureza na Amazônia, o atual presidente Jair Bolsonaro, em 2017, época em que era deputado federal pelo Partido Social Cristão (PSC-RJ) e pretendo candidato à Presidência da República nas eleições do ano seguinte, prometeu, durante reunião no clube Hebraica, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, acabar com todas as reservas indígenas e comunidades quilombolas do país caso fosse eleito em 2018. Sua promessa não ficou no esquecimento.

Desde que tomou posse, Bolsonaro deu início a sua ideologia estatal de necropolítica, principalmente contra os dois grupos étnico-raciais – indígenas e quilombolas –, fomentando, dessa forma, o que o Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr. convencionou chamar de racismo ambiental, por meio não apenas de atos administrativos que sucateiam órgãos fundamentais

como a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), mas também de discursos inflamados que incentivam a mineração ilegal, o desmatamento, a grilagem de terras e a corrida desenvolvimentista empreendida por empresas transnacionais com afetação direta aos povos e comunidades supracitados da região amazônica.

Ora, no Pará, temos a comunidade Cachoeira Porteira, reconhecida como o maior quilombo titulado no Brasil, com 225.289 mil hectares. Nessa região, a atuação de agentes econômicos, com o auxílio do Estado, mediante a implantação de megaprojetos, promove a invisibilidade de quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Nessa corrida desenvolvimentista, fomentada pelo capitalismo que só gera desigualdades, o governo federal anunciou em 2019 o Projeto Barão do Rio Branco, que prevê, entre outras coisas, a instalação de ponte sobre o rio Amazonas (no município de Óbidos) e a conclusão da rodovia BR-163 sobre a Calha Norte (maior bloco de florestas protegidas do mundo) até a fronteira com Suriname, todos no estado do Pará.

A construção da hidrelétrica no rio Trombetas (município de Oriximiná) é parte do plano para integrar a região ao “aparato produtivo nacional”. Importante sublinhar que no município de Oriximiná há dezenas de comunidades quilombolas, que juntamente com outros povos e comunidades tradicionais sofrerão os impactos desse projeto desenvolvimentista anunciado pelo atual governo federal. Esse caso é só um exemplo de como as comunidades quilombolas são/serão afetados pela atuação do CNAL, já que o seu principal objetivo é o de integrar as ações do governo federal na região amazônica.

Nessa senda, podemos concluir que os grandes empreendimentos previstos para a região amazônica ameaçam sobremaneira as comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais que vivem na região, sem o devido respeito ao direito à consulta e consentimento prévio livre e informado através de seus protocolos autônomos (Convenção nº 169 da OIT).

Além disso, temos ainda nessa região os conflitos no campo. Em 2021, 77% dos assassinatos ocorridos na Amazônia Legal foram provenientes desse tipo de conflito. Nesse contexto, quilombolas (19%) e indígenas (33%) são as maiores vítimas dos conflitos por terra na Amazônia Legal. Daí a necessidade do governo federal estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil organizada na composição do CNAL.

No tocante aos direitos constitucionais dos quilombolas estes estão muito bem positivados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 215, 216, além do 225 *caput*, todos acoplados interpretativamente ao artigo 68 do ADCT. Mas o que se vê no atual cenário político e social do Estado brasileiro, em âmbito do governo federal, são ideologias neoliberais e neofascistas que põem em perigo o bem viver dos povos tradicionais, sobretudo dos povos indígenas e quilombolas, constantemente aviltados pela necropolítica definida por Mbembe.

Nesse contexto de necropolítica e racismo ambiental, oportuno se faz trazer à tona os dizeres de Zélia Amador de Deus, ativista histórica do movimento negro brasileiro e professora emérita da Universidade Federal do Pará (UFPA), contidos na sua obra intitulada “Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse”, pois, segundo ela, **um dos papéis fundamentais do racismo tem sido negar a participação social**, política e econômica a determinados grupos e tornar legítimas as diversas formas de exploração. Não por outro motivo, o racismo está incrustado em relações de poder. Na perspectiva de Foucault (1999), Zélia acrescenta um outro papel do racismo, que consiste em fazer com que, numa sociedade, o grupo que detém o poder imponha uma visão de mundo a partir da ótica racista, dividindo tal sociedade em dois grupos, a saber, minoritários e majoritários. Nessa relação, o grupo majoritário tem o poder político, econômico e ideológico, enquanto o minoritário, refém desse poder, enfrenta o preconceito e o tratamento desigual. (AMADOR DE DEUS, 2019, p. 51-52). É essa lógica capitalista, racista, desigual, contra os direitos humanos, principalmente, de povos indígenas e quilombolas, que ora se apresenta na composição do CNAL, no governo Bolsonaro.

Atuação do corpo jurídico quilombola do Pará na propositura do *amicus curiae* na ADPF 744 em nome da Coordenação das Associações Quilombolas do Estado do Pará

Dentro desse contexto governamental de necropolítica e dada a necessidade de mobilização político-jurídica de organizações de defesa de direitos humanos, como a Terra de Direitos, e movimentos sociais, entre os quais o movimento quilombola do Pará, representado pela já mencionada Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (Malungu), na metade do segundo semestre de 2021, a Terra de Direitos e o Levante Popular da Amazônia realizaram uma reunião explicativa sobre o ato presidencial que promoveu alterações no CNAL.

Na reunião, a Malungu, primando pelo cumprimento de sua missão institucional, qual seja, articular e fortalecer a luta das comunidades e associações quilombolas na defesa e garantia de seus direitos fundamentais, assumiu o compromisso de ingressar como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 744), que questiona o decreto presidencial que reformulou o CNAL.

Como outrora disposto, a ADPF foi proposta, em 18 de setembro de 2020, pelo Levante Popular da Amazônia, sendo assinada pelo PT e o PSB. A ação pede que o Decreto Presidencial nº 10.239/2020 de 11 de fevereiro de 2020 seja declarado inconstitucional. No *amicus*, a Malungu salienta que o governo federal priorizou a participação de ministros de Estado, mas colocou de escanteio governadores e representantes de organizações da sociedade civil, como dos povos indígenas e quilombolas, grupos étnico-raciais diretamente afetados por grandes empreendimentos na região, ferindo, assim, uma série de preceitos fundamentais, como a participação popular, o direito à igualdade e o direito à proteção do meio ambiente.

A Malungu aponta na peça que nos últimos anos o governo federal tem promovido alterações em decretos que regulam o funcionamento e a estrutura de conselhos deliberativos a ele vinculados, esvaziando ou restringindo a participação da sociedade civil em tais órgãos, como é o caso do CNAL

Por meio do *amicus*, a Malungu deseja contribuir com o debate dessa questão no STF, que tem a ver com a política de governança climática do Brasil, a fim de ajudar a salvaguardar os direitos étnicos e territoriais das comunidades quilombolas do Pará, principalmente em tempos de governos autoritários.

Amicus curiae significa amigo da corte ou também amigo do tribunal, é uma expressão em latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto.

A peça processual foi elaborada pelo corpo jurídico de quilombolas denominado “Gamas & Garcias”, composto pelos anteriormente citados egressos do Processo Seletivo Especial da UFPA destinado ao referido grupo étnico-racial, que tem auxiliado a Malungu em demandas de interesse coletivo. Fazem parte desse grupo além dos autores deste artigo, Marcelo Correa e Queila Couto.

Considerações finais

Assim como nossos antepassados resistiram para que nossos direitos fossem assegurados, do mesmo modo devemos seguir resistindo para garantir os direitos das gerações futuras. Mas, para isso, é importante visitar as formas de luta acionadas para resistir às estratégias do capital, pois esse também se reinventa e assume novas feições. (SANTIAGO, 2018, p. 28).

O parágrafo anterior traz uma necessária reflexão, uma vez que as comunidades quilombolas na luta em defesa de seus direitos territoriais precisamente na Amazônia brasileira têm se confrontado com a intensificação de medidas governamentais nefastas por parte do governo federal que impulsionam cada vez mais o capitalismo e suas atrocidades na região amazônica. Não por outro motivo, a importância das comunidades quilombolas, povos indígenas e outros povos tradicionais resistirem a esse estado de opressão.

Em sede de conclusão, verifica-se, nesse contexto, a importância das mobilizações político-jurídicas das organizações de defesa dos direitos humanos e dos movimentos sociais organizados. Por isso, a importância exercida pela entidade representativa do movimento quilombola, ou seja, pela Malungu, na formação de alianças (coalizões) nacionais para defender os direitos difusos, coletivos e/ou individuais das comunidades quilombolas, e isso inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, é necessário suscitar reflexões que levem à continuação da mobilização, haja vista que o CNAL ainda não conta com representações da sociedade civil: a cosmovisão das comunidades quilombolas sobre direitos ambientais e coletivos pode contribuir para a justiça social e ambiental na região amazônica? Por que, apesar da previsão legal, o governo federal desconsidera a representatividade desse grupo étnico-racial na composição do CNAL, desrespeitando seus direitos assegurados nas normativas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais?

Referências

AMADOR DE DEUS, Zélia. **Ananse tecendo teias na diáspora**: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019. 196 p.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Braga (org). São Paulo: Editora Elefante, 2011.

ALCÂNTARA, Liliane Cristine; SAMPAIO, Carlos Alberto. **Bem viver como paradigma de desenvolvimento**: utopia ou alternativa possível? Paraná: Desenvolv. Meio Ambiente, v. 40, p. 231-251, abril 2017.

BRASIL, Decreto nº 10.239 em 11 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10239.htm > Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem**

sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 > Acesso em: 28 jul. 2022.

CORREIA, L. C.; MAGNO, P. F. C. **Direito à saúde mental e políticas públicas para as pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei**: uma análise das estratégias jurídico-políticas de resistência contra o retrocesso. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4918>. Acesso em: 30 jul. 2022.

MBEMBE, Achille. 2018. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo**: caminhos e entraves da titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006, 344 p.

SANTIAGO, John Cleber Sarmiento. **Comunidades quilombolas de Jambuaçu, Moju-PA, contra as agroestratégias do capital**: juventude e territórios de R-existências. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) Universidade de Brasília, 2018, 129 f. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34099>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da governação neoliberal**: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 72 | 2005, 07-44. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.979>. Acesso em: 30 de jul. 2022.

SANTOS, Cecilia MacDowell. **Direitos humanos das mulheres**: mobilização do direito e epistemologias do Sul. *In*: Boaventura de Sousa Santos; Bruno Sena Martins (org.). *O Pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 353-376.

4.5 Educação jurídica popular nas comunidades quilombolas e a sua importância na auto-organização coletiva

*Isabela da Cruz¹¹

O presente artigo surge do encontro e da necessidade. O encontro entre quilombolas bacharéis em Direito, reunidos pelo Programa de Formação e Apoio dirigido à preparação de advogadas(os) quilombolas e indígenas realizado pela Terra de Direitos e a necessidade de aprofundamento de conhecimentos e qualificação para a atuação no exercício da advocacia quilombola e popular. O encontro de pessoas tão diferentes e ao mesmo tempo com um mesmo objetivo possibilitou a criação de uma rede tecida de afetos e costurada por propósitos. Um encontro de saberes e de pessoas visando fortalecer a luta pela garantia de direitos e em defesa dos territórios tradicionais, indígenas e quilombolas, fundamentado no sonho por um mundo melhor.

O Programa de bolsas, que teve início em 2021, em pleno ápice da pandemia de Covid-19 no país, possibilitou, além dos encontros, físicos e simbólicos, encontros de ideias e estratégias de valorização e garantia de direitos para comunidades já vulnerabilizadas pelo processo histórico, que sentiram ainda mais os impactos desse período. Com o aumento no número de desempregados e da informalidade, que precarizou ainda mais homens e mulheres negras, o apoio financeiro do programa veio em um momento importante e fundamental para quem, como eu, ainda estava em busca de experiência e qualificação jurídica no tal mercado de trabalho.

Esse texto nasce, portanto, a partir das trocas, de leituras e análises de características específicas ao movimento quilombola, constituídas na relação entre as lutas quilombolas e a assessoria jurídica popular em um processo dialético, de compartilhamento de conhecimentos e saberes adquiridos ao longo de toda uma vida. Seja na comunidade ou na assessoria jurídica popular, são as trocas que permitem a experiência que leva ao aprendizado. Escrever é também compartilhar com o mundo

.....

¹¹ Quilombola da Comunidade Invernada Paiol de Telha, em Reserva do Iguazu (PR). Graduada em história, mestranda em Sustentabilidade junto a povos e comunidades tradicionais e mãe do Isaac.

do papel, e das ideias, as vivências de quem nunca esteve no centro, seja das cidades, da política ou das discussões por direitos. Escrever é utilizar ferramentas que antes oprimiam (sobretudo os não letrados), como arma de luta e, com isso, narrar e reescrever histórias. Esse texto busca dialogar sobre a importância da assessoria jurídica popular e da educação jurídica popular para comunidades quilombolas, enquanto ferramentas de luta e fortalecimento, partindo do empoderamento e da autonomia dessas comunidades e seus sujeitos.

Se é no distanciamento dos grandes centros, marcados pela escravidão e seus estigmas, que as comunidades vão, é em busca de vida, de acolhimento, de alimento para o bem viver, que estas se encontram. No entanto, esse afastamento se dá não de maneira integral, mas em busca de autonomia para tomar suas próprias decisões. Mesmo diante do afastamento com as cidades, ainda existem as trocas.

É na busca por direitos que a população negra rompe com a ordem jurídica estabelecida até meados de 1888 e é em busca de liberdade – um direito fundamental – que indivíduos e famílias se reúnem, se reconhecem e constituem comunidades de afeto, de familiaridade e de proteção. Redes de segurança, mas também redes de apoio e de planejamento de um futuro melhor, para si e para seus descendentes que, com o passar do tempo, passam a estabelecer trajetórias próprias, dotadas de relações territoriais específicas, estruturadas a partir da resistência às opressões históricas vivenciadas.

As comunidades quilombolas não se originam na fuga, mas no encontro. É no aquilombamento, ato de reunir-se em coletividade e identidades negras compartilhadas, é que as comunidades negras rurais se fortalecem. Não é na fuga, mas na opção estratégica pelo distanciamento de um sistema de opressão e na busca por dignidade, que se fundam as comunidades quilombolas durante e após a abolição.

O movimento de *quilombar-se*, de lutar pela garantia da sobrevivência física, social e cultural, é histórico. Abarca uma dimensão secular de resistência e luta dos africanos e seus descendentes, muitas vezes em conjunto com indígenas e até brancos, e chega aos dias atuais, na batalha pela garantia

de direitos fundamentais, como a titulação das terras que tradicionalmente ocupam as comunidades quilombolas”. (SOUZA, 2008, p. 13).

Se por um lado os quilombos foram vistos como espaços de reunião daqueles e daquelas que se opunham ao sistema escravista ao qual seus corpos eram subjugados como moeda de troca, e por isso chamados de criminosos (NUNES e SANTOS, 2020, p. 122), por outro lado, passam a ser vistos como personagens históricos na luta por direitos. Se por determinado período histórico direitos fundamentais lhes são negados, por outro, estes passam a ser fonte de reivindicação e bandeiras de luta da população negra e quilombola nos séculos seguintes: o acesso à Justiça.

A relação entre comunidades quilombolas e o Sistema de Justiça, ou ironicamente chamado de “Tia Justa”, tem sido tema e reivindicação cada vez mais presente entre as pautas quilombolas, mas, para a grande maioria, o Direito como campo de estudo ainda é algo distante. Distante na teoria e na prática. Não porque falte interesse por parte dos indivíduos ou das comunidades quilombolas quanto ao tema, mas porque historicamente esse lugar nos vem sendo negado: o lugar do conhecimento sobre o Sistema de Justiça. Às pessoas negras no pós-abolição restou o estigma social do “não-lugar” sob a proteção das leis (BERTÚLIO, 2022, p. 38). Salvo casos pontuais que confirmam a regra, como Luiz Gama e Esperança Garcia, é a partir do desafio de adentrar no campo jurídico que se tornam historicamente ícones da luta da população negra por acesso à Justiça e como operadores do direito dentro do sistema judiciário.

A relação das comunidades quilombolas com o Sistema de Justiça tem sua própria história e dinâmicas. A meu ver, essa relação está se transformando, seja pelas demandas levadas a juízo, seja pelo empoderamento de cada vez mais comunidades e indivíduos quilombolas em faculdades de Direito, e/ou na atuação prática unindo movimento quilombola e assessoria jurídica popular. Visto que a educação sem a prática é teorismo, a prática sem ação planejada (teoriza-ção) acaba como exercício contínuo, mas desgastante à medida que não prevê início, desenvolvimento e conclusão, ainda que parcial.

Ações de formação em direito(s) potencializam as lutas das comunidades quilombolas. A educação jurídica popular nessas comunidades e o diálogo permanente, traduzindo e explicando termos até então distantes do cotidiano, permitem a aproximação do que está acontecendo com a comunidade (em âmbito federal, estadual e local), e conseqüentemente provoca as pessoas a pensar estratégias coletivas, próprias ou compartilhadas, internas ou externas.

Entendemos a Educação Jurídica Popular como uma ação de transformação em direitos, compartilhada entre advogadas e advogados populares e comunidades, voltada à participação coletiva sem hierarquias de conhecimento entre as partes. Para Bezerra, 2010:

A ação proposta pela Educação Jurídica Popular é uma formação política, libertadora, não-alienante e, por conseguinte, busca a autonomia de todos aqueles, os quais carecem de conhecimento dos seus direitos. Para que de tal modo não sejam dependentes de assistências jurídicas, mas sim possam usá-las como instrumento e tenham a noção de aonde ir e do que fazer para ter o acesso à justiça. (BEZERRA, 2019, p.86)

A cada ação que se planeja fazer em defesa dos territórios quilombolas, é indispensável o planejamento estratégico, buscando a finalidade de cada atividade. As rodas de conversa com e entre as comunidades, por exemplo, são espaços formativos importantes de educação jurídica popular que antecedem as ações, políticas ou em juízo. Espaços de (in)formação sobre o andamento dos processos administrativos ou judiciais são outro exemplo de ações fundamentais no diálogo com e voltado à educação jurídica popular em comunidades quilombolas.

Movido pelo distanciamento dos estudos que envolvem as ciências jurídicas, por vezes o advogado e/ou a advogada, são intitulados como doutor ou doutora, em um lugar simbolicamente inacessível para quem não é letrado, como dizem na formação academicista. Pude perceber ouvindo, vivenciando ou estudando a história da minha comunidade, como é diferente quando as pessoas e/ou lideranças sabem o que está acontecendo. Quando sabem o que está acontecendo, elas vão desde a

sede do Incra mais próxima, até o Tribunal Regional Federal, afirmando suas pautas e reivindicando direitos. Discutem, vão para o embate até mesmo com os advogados e advogadas, que antes eram vistos como “donos” do saber jurídico. Quando a assessoria jurídica popular está verdadeiramente comprometida com a transformação das desigualdades sociais, ela não se dissocia da educação popular e dos espaços de troca de saberes, visto que esse conhecimento compartilhado é o que fortalece as ações comunitárias.

Fortalecidas pelo conhecimento jurídico, as pessoas e respectivamente suas comunidades sabem sobre o que está sendo tratado. Mas essa também não é fácil, é um processo longo de tradução, de explicação dos termos. É preciso estar presente, e seguir acompanhando ao longo de anos, a comunidade. É assim que se constrói aos poucos a confiança na assessoria jurídica, mesmo a popular. É sem dúvida o grande diferencial da advocacia convencional ou comercial como estamos habituados a ver.

Quando o advogado(a) popular ou a organização que presta assessoria jurídica permanecem ao longo de anos no acompanhamento das questões que envolvem a comunidade, ainda que mudem os representantes jurídicos no processo, mas permanece a organização, as pessoas passam a estabelecer confiança nas ações e a nutrir cada vez mais esperança na própria luta das comunidades. Aos poucos, diferentes faixas geracionais passam a se interessar pelo assunto, questionar, fazer parte, e pensar estratégias também. Esse é outro diferencial da educação jurídica popular: possibilitar que homens e mulheres, jovens ou idosos, se vejam mais que representados, mas também como profissionais da advocacia.

A história da minha comunidade sempre esteve nas rodas de conversa, seja dos adultos, dos velhos, ou das crianças. Por diversas vezes enquanto crianças, ouvíamos as tias e os tios conversando sobre como retomar as terras que “os antigos” receberam como herança, e que o delegado da época havia ajudado a tomar (para destinar pros alemães). Foi assim que surgiu o grupo de música e dança afro *Kundun Balê*, formado inicialmente por crianças e adolescentes da comunidade, o grupo realizava apresentações de dança e teatro africanos e afro-brasileiros, a fim de mostrar para o município um pouco das histórias e narrativas negras, não contadas na região de Guarapuava, centro-sul do Paraná. Inspirados na

história da comunidade quilombola Invernada Paiol de Telha, o trabalho se desenvolveu em torno da Lei nº 11.645/2008 que, modificada pela Lei nº 10.639/2003, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Na prática, o trabalho se deu a partir de oficinas de dança, percussão e palestras sobre história e cultura afro-brasileiras e combate ao racismo, para professoras(es), e alunos(as) do ensino fundamental, médio e superior.

Há diferentes formas de se discutir e se aproximar dos debates que envolvem os direitos das comunidades quilombolas, o trabalho exercido pela assessoria jurídica popular é uma grande oportunidade de compartilhar saberes mútuos, e formação de quadros, e/ou apoiadores. É na prática do dia a dia, e nas trocas (nem sempre formais) que acontecem importantes movimentos de transformação social a partir do acesso a informações.

Antes mesmo de se aproximar do direito enquanto campo de atuação, muitos jovens quilombolas reivindicam políticas públicas, ou ainda, dos movimentos sociais que denunciam a falta delas. Seja pela ausência ou pela necessidade, a população quilombola vivencia o Estado Democrático de Direito, mas é através da aproximação direta e do contato com o Sistema de Justiça que nos deparamos com as lacunas deixadas pela falta de uma educação jurídica popular para a população, publicamente referendada pelo Estado. Por sua vez, nos casos em que há atuação de assessores(as) jurídicos(as) populares em contato direto com a comunidade, e quando há troca de conhecimentos entre ambos, nascem não apenas novos quadros, mais ainda, novos sonhos, como o de se tornar um advogado quilombola popular. Como podemos observar em Martins *et al.* (2021, p. 565), é na prática cotidiana, onde as relações se fortalecem, que a assessoria jurídica popular se torna ferramenta de luta, também pela educação:

Compreendemos que nossa atuação se desdobra em um amplo tripé que combina: a) litigância estratégica; b) educação popular; e c) incidência política. Seguramente, as três táticas de atuação da assessoria jurídica popular na Terra de Direitos envolvem a presença ativa nos territórios

coletivos e comunitários, em parceria com os movimentos sociais populares, reconhecendo-os como sujeitos ativos do processo social, das lutas por direitos e na tomada conjunta das decisões político-jurídicas. (MARTINS, 2021, p. 565)

À medida que as pessoas passam a participar dos processos de tomadas de decisões a respeito de suas comunidades, estas passam a se fortalecer e a traçar suas próprias estratégias. Moradores e descendentes das comunidades intensificam a participação nos movimentos de luta pela terra e territórios e as lideranças mais velhas passam a dialogar sobre o direito da comunidade também nas rodas de convivência familiar. Aos poucos há um aumento na participação da comunidade em encontros que contam com a presença de advogados(as) populares e que discutem as pautas de populações vulnerabilizadas. Encontros nacionais e estaduais que permitem um contato com outras demandas e articulações de defensores e defensoras de direitos humanos. É na interação com os movimentos sociais, movimento quilombola nacional e estadual e na articulação em redes (de organizações de sociedade civil, como mulheres negras, povos e comunidades tradicionais, advogadas e advogados populares) que a luta das comunidades quilombolas vai ampliando suas parcerias e fortalecendo suas próprias referências.

A Comunidade Paiol de Telha - Fundão, localizada na região centro-sul do estado do Paraná por exemplo, ao longo de sua história, estabeleceu diversas parcerias, atuou em movimentos sociais de luta pela terra e territórios tradicionais, realizou e participou de atividades com organizações sociais defensoras de direitos humanos por todo o estado e o país. Sua atuação em atividades externas às atividades da comunidade, através de suas lideranças e descendentes, permitiu que a narrativa histórica da comunidade fosse ouvida por instituições oficiais, educadores e educadoras, alunos dos mais diversos níveis de ensino, grupos artísticos culturais e poder público local, estadual, nacional e internacional.

A trajetória da Comunidade quilombola Paiol de Telha é marcante não apenas por ser uma comunidade negra em disputa por território no estado do Paraná, região fortemente marcada por uma colonização europeia, mas pelas inúmeras lutas encampadas ao longo dos anos. São gerações

de famílias que lutam e transmitem como herança aos mais jovens, a história e a continuidade das memórias dessas famílias. O conhecimento adquirido ao longo dos anos de experiências com assessorias jurídicas (desde a comercial à assessoria jurídica popular) também é repassado, seja em forma de confiança ou de descrença naqueles que passaram e abandonaram a luta da comunidade.

Inúmeras foram as atividades de reivindicação e defesa do território da comunidade, desde a ocupação do Incra em Curitiba ao trancamento de praças de pedágio na região onde fica localizada a comunidade, a fim de chamar a atenção da sociedade para a demora na regularização e titulação do território da Comunidade. Idas e vindas ao Rio Grande do Sul, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), para acompanhar de perto o julgamento da ação que questionava o processo de titulação da comunidade. Idas ao Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, para a votação da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2007, dentre outras ações a fim de pressionar política e institucionalmente os responsáveis pela regularização quilombola no país e na região.

Muitas foram ainda as idas até Curitiba, seja em atos, reuniões ou até a 11ª Vara Federal, a fim de lutar pela permanência da comunidade no território, mobilizando, em anos diferentes, gerações de famílias. Desde a articulação preparatória, como as reuniões e assembleias gerais a fim de informar os membros da comunidade sobre o andamento do processo judicial e o significado de cada movimentação; reuniões de planejamento e logística para o preparo de alimentos para a viagem; mobilização e comunicação entre os quatro núcleos da comunidade a fim de que estivessem presentes representantes da maioria das famílias quilombolas do território; arrecadação e captação de recursos entre organizações parceiras a fim de custear as despesas das viagens; animação e agitação a fim de animar a comunidade antes, durante e ao longo do caminho, muitas foram as articulações.

Muitas pessoas e organizações já passaram pela comunidade Paiol de Telha, haja visto o trabalho de turismo de base comunitária desenvolvido já alguns anos por moradores da comunidade. Universidades, faculdades, escolas públicas e particulares, de ensino básico, fundamental e médio,

institutos de pesquisa, e até pesquisadores e pesquisadoras internacionais, ou pessoas que tomaram contato com a história de luta do Paiol de Telha, fato que acredito ter gerado um incontável número de pesquisas sobre a comunidade e pode ter contribuído para o alcance nacional que tomaram as notícias sobre os julgamentos pelos quais passou.

É importante também destacar o papel da comunicação para a luta da comunidade. Se até então os grandes motivadores e motivadoras da luta da comunidade foram as lideranças mais velhas, que não permitiram que sua história fosse esquecida, foi com a assessoria jurídica popular que se reacendeu a esperança e a confiança da comunidade na “justiça dos homens”, e foi com a aproximação e compartilhando estratégias de comunicação que o apoio à luta da comunidade chegou cada vez mais longe. Seja através da campanha “Somos todos Quilombo Paiol de Telha” (disseminada através da página da comunidade na rede social Facebook), seja pelo abaixo-assinado *online* em apoio à comunidade, as notícias publicadas contando a versão da comunidade foram cada vez mais compartilhadas.

Observamos então um tripé na estratégia de luta da comunidade Paiol de Telha, que acredito, tenha possibilitado ser esta a primeira comunidade (ainda que parcialmente) titulada no estado do Paraná: 1) a garra de uma comunidade que sabe de onde veio e que reconta sua história para as gerações mais novas; 2) a força da transformação social baseada em uma educação jurídica popular (através das trocas de conhecimento com sua assessoria jurídica); e 3) o acesso à comunicação, como uma aliada na luta quilombola. As estratégias compartilhadas coletivamente pela comunidade, assessoria jurídica e assessoria de comunicação da Terra de Direitos, fortaleceram a comunidade quilombola Paiol de Telha a traçar suas próprias estratégias de enfrentamento e de auto-organização, seja nos acompanhamentos dos julgamentos no Poder Judiciário ou no constrangimento aos gestores da política quilombola no Poder Executivo, local ou nacional. Ao se empoderar de sua luta histórica, jurídica e se ver nas mídias sociais como protagonista, a comunidade Paiol de Telha, através de seus descendentes e de suas lideranças, passa a ser nacionalmente reconhecida como uma grande referência, agora também na conquista de direitos.

Tudo isso nos leva a refletir e considerar que não podemos pensar em assessoria jurídica apenas nos momentos de litigância, ou em espaços formais de disputas judiciais, é preciso que haja uma relação de coparticipação entre comunidade e assessoria jurídica popular, de confiança e respeito, a fim de que possamos aproximar cada vez mais as comunidades quilombolas do sistema de justiça. É preciso que haja sensibilidade para compartilhar os conhecimentos adquiridos nas universidades, na tradução de termos complexos, e falar sobre temas e assuntos programáticos às comunidades, como a importância de uma associação e de sua documentação estar formalmente regularizada, por exemplo. Aos poucos é possível ir aproximando os termos jurídicos e seus significados das dificuldades enfrentadas diariamente. Com o passar do tempo, isso vai fortalecendo as comunidades e as pessoas que lutam por elas.

Conforme se ampliam os espaços de diálogo e de formação em direitos entre assessorias jurídicas e comunidades, aquilo que parecia a princípio tão distante, passa a ser visto como possível na atuação diária. A importância da assessoria jurídica popular nas comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas, se percebe no empoderamento e autonomia política destas perante qualquer assessoria jurídica. Não se tem mais medo daquilo que se conhece. Se a comunidade passa a se apropriar dos termos e dos significados dos conceitos que a impactam diretamente. As pessoas dessa comunidade passam a ver caminhos possíveis onde até então eram vistos apenas obstáculos.

Assim, a Educação Jurídica Popular se caracteriza como uma importante ferramenta na luta contra as hierarquias de poder embasadas na falta de acesso à educação, por exemplo. “[...] somente aquele que tenha conhecimento sobre a existência de direitos pode lutar pela sua efetivação, sendo essa assertiva uma das inspirações da Educação Jurídica Popular, junto com o legado do mestre Paulo Freire” (BEZERRA, 2010, p. 86).

Por fim, esse texto surge da necessidade de dialogar com alguns pares sobre a importância da assessoria jurídica popular para comunidades quilombolas, seja como estratégia de fortalecimento da luta, seja como

perspectiva de futuro como profissional da área ou como garantidora de direitos. É fruto, portanto, de um grande encontro de saberes e de trocas. De um lado uma organização com a missão e reconhecida atuação no exercício da assessoria jurídica popular e direitos humanos pelo país, de outro quilombolas e indígenas graduados bacharéis em Direito. A cena acima descrita teria de tudo para se tornar mais uma crítica sobre as hierarquias sociais a partir da formação acadêmica, mas é, na verdade, o relato de uma experiência exitosa, que aos poucos transforma a realidade e, cada vez mais, nos aproximamos do sonho de autonomia e liberdade de nossos ancestrais.

Referências

BERTULIO, D. L. L. **Racismo e sistema de justiça no Brasil: vicissitudes de um projeto de violência racial.** Revista da Defensoria Pública da União, v. 16. Brasília - DF: DPU, 2021. p. 19-41.

BEZERRA, Hélio Miguel Santos. **Os aspectos conceituais da educação jurídica popular.** In: Revista Interface, v. 7, n. 1, 2010.

JUNIOR, José Geraldo de Souza [et al.]. **O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito como liberdade.** Volume 10. Brasília: OAB Editora/Editora Universidade de Brasília, 2021.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. **Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro.** 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

4.6 Violação ao direito de autoidentificação das comunidades quilombolas de Conceição de Salinas (BA) e Córrego de Ubaranas (CE). Análise de casos de anulação dos processos de certificação e titulação no âmbito do Judiciário

**Jeferson da S. Pereira¹²*

Jordana Pires¹³

É notório que a trajetória do povo quilombola é marcada por lutas e desafios. Os direitos garantidos constitucionalmente foram por décadas ignorados, sendo a reivindicação por territórios considerada uma afronta pelos latifundiários do país.

A busca por direitos nas comunidades quilombolas ocorreu e ainda ocorre mediante muitos conflitos, muitas vezes sangrentos. A partir de tais conflitos, muitos quilombolas tomaram, outros passaram por processos que ensejaram desterritorialização e, concomitantemente, reterritorialização nas diásporas internas (GOMES, 2019). A contrassenso, diante de uma realidade negacionista quanto à existência dos quilombos e por meio de um grande processo de luta do movimento quilombola organizado, foram conquistados alguns instrumentos normativos para garantia dos direitos quilombolas. Tais instrumentos, mesmo que tardiamente, asseguram, minimamente, a dignidade da pessoa humana aos quilombolas.

Destacamos que a abolição ocorreu formalmente em 1888, mas somente em 1988 as comunidades alcançaram espaço no ordenamento jurídico. A Constituição de 1988 refere-se aos quilombos expressamente em apenas dois dispositivos: no art. 216, §5º e no art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Além do disposto nesses artigos, os quilombolas são titulares também de todos os direitos fundamentais e sociais assegurados aos brasileiros e têm, ainda, assegurados direitos específicos destinados às comunidades tradicionais, previstos, entre

.....
¹² Quilombola da comunidade de Águas do Velho Chico, em Orocó (PE). Integrante da Conaq, mestrando e pesquisador do Observatório de Protocolos Comunitários. Membro fundador da Rede Nacional dos/as advogados/as Quilombolas do Brasil (RENAAQ).

¹³ Quilombola da comunidade Ana Laura, Piracanjuba (GO).

outros diplomas legais, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No artigo nº 68 da CF/88, procurou-se a preservação da identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombos com a concessão de títulos de domínio os quais garantiriam aos membros da comunidade uma vida digna, conferindo-se efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inciso III, CF/88.

Quinze anos após a constitucionalização do direito quilombola foi necessário mais um dispositivo legal para regulamentar o artigo 68 da ADCT. Trata-se do Decreto nº 4887/2003, que atua como ação afirmativa para as comunidades quilombolas (CONAQ, 2015). Um ano antes da promulgação do referido decreto, em 2002, o Brasil ratificou um outro instrumento de defesa dos direitos quilombolas: a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Diante de um arcabouço legal sólido, tornam-se graves e infundadas as iniciativas de anulação dos processos de reconhecimento formal das comunidades quilombolas. Pois tais medidas estão totalmente em desacordo com os preceitos jurídicos resguardados na Constituição Federal de 1988 e dispositivos internacionais como a Convenção nº 169 da OIT, do qual o Brasil é signatário.

A nulidade do procedimento de certificação e o processo de certificação administrativa – Portaria nº57/2022

Uma vez seguidos à risca todos os requisitos dispostos na Portaria nº 57/2022, a qual revogou a Portaria nº 98/2007, da Fundação Cultural Palmares, não há que se falar em nulidade do procedimento de certificação.

Sendo o requisito fundamental necessário para o reconhecimento da comunidade cumprido em consonância com os dispositivos constitucionais, o autorreconhecimento é consequência natural. Critério esse basilar, que assegura às comunidades autonomia no processo de reconhecimento.

Desse modo, o Estado apenas tem o condão de reconhecer uma identidade já preexistente.

A Certificação Administrativa prevista na Portaria nº 57/2022 da Fundação Cultural Palmares (FCP) institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887 e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de Autodefinição na FCP.

O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos é regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Em seu artigo 8º prevê que:

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências: I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN; II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI; V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional; **VI - Fundação Cultural Palmares.** Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico. (Decreto n. 4887 de 20 de novembro de 2003. **(Grifo nosso)**).

Em outras palavras, o cadastro geral da FCP trata-se de registro em documento próprio pertencente ao patrimônio da Fundação e consiste das comunidades que passaram pelo procedimento de emissão da certidão de autodefinição como remanescentes dos quilombos.

A Portaria nº 57/2022 estabelece em seu artigo 2º que se consideram remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.

Assim, há procedimento a ser seguido para emissão da certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos. Veja-se:

Art. 3º Para a emissão da Certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos a comunidade requerente deverá apresentar os seguintes documentos: I - ata de reunião convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada, preferencialmente no modelo A, ata de autodefinição, do Anexo I; II - ata da assembleia convocada com a finalidade específica de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada, juntamente com a cópia do estatuto e a lista dos associados representadas pela associação, no caso de associação legalmente constituída, preferencialmente no modelo B, ata de autodefinição do Anexo I; III- relato da trajetória comum do grupo com a história da comunidade preferencialmente instruída com dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, produção de artesanatos, bens materiais que são patrimônio da comunidade e/ou faz parte da história da comunidade, colocando informações sobre esse bem, entre outros, que atestem a história comum do grupo e/ou suas manifestações culturais; e IV - requerimento ao Presidente da FCP, contendo, no mínimo, dados do requerente, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato, e a solicitação da emissão da Certidão de autodefinição, preferencialmente na forma do Anexo III, acompanhado dos documentos dos incisos I e II.

Nesses termos, a Fundação Cultural Palmares tem prazo de 180 dias para análise e conclusão do processo de expedição de certidão, sendo este período de apuração dos documentos e do histórico da comunidade.

Estudo de caso concreto: Ação anulatória da certificação administrativa de remanescente de comunidade quilombola emitida pela Fundação Cultural Palmares à Comunidade Conceição de Salinas/BA

Imperioso destacar que durante o Programa de Formação de Assessoria Jurídica Popular da Terra de Direitos e Coordenação Nacional de Articulação

das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), passamos por etapas de formação jurídica, bem como a própria prática jurídica. Nesse contexto pudemos acompanhar algumas demandas jurídicas envolvendo violações de direito a comunidades quilombolas no Brasil. Dentre os vários casos mapeados, trouxemos à baila os casos referentes aos processos judiciais de anulação da certificação e titulação de territórios quilombolas.

Um primeiro caso a ser estudado e acompanhado trata-se de ação anulatória, protocolada pela Bahiana Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob o nº 1046002-93.2021.4.01.3400, que questionou a legalidade do processo de reconhecimento formal da Comunidade Remanescente de Quilombo de Conceição de Salinas. Ressalte que em decorrência dessa ação anulatória o município de Salinas das Margaridas também ajuizou uma outra ação (autos nº 1046002-93.2021.4.01.3400, que tramita na 5ª Vara Federal Cível da SJDF) com as mesmas justificativas da ação originária.

Aduz o recorrente que o processo administrativo do Quilombo de Conceição de Salinas está malgrado com vícios de forma, pouquíssimos rigorosos, aferidos, muitas vezes, a passos largos e sem a participação de quaisquer outras pessoas que poderiam eventualmente ser atingidas pelos reflexos do referido ato administrativo.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que foram seguidos à risca todos os requisitos dispostos na Portaria nº 98/2007 da Fundação Cultural Palmares. O requisito fundamental necessário para o reconhecimento da comunidade foi cumprido em consonância com os dispositivos constitucionais, o autorreconhecimento, que por sua vez também é previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da OIT. Critério esse basilar, que assegura às comunidades autonomia no processo de reconhecimento. Desse modo, o Estado apenas tem o condão de reconhecer uma identidade preexistente. Sendo assim, não há se considerar erro de conteúdo no presente processo.

Assevera a parte, na peça vestibular: “Inexiste, *in casu*, comunidade com trajetória histórica própria, com relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência

à opressão histórica sofrida em razão do regime escravocrata”. **A Comunidade Tradicional de Pescadores e Marisqueiras de Conceição de Salinas possuem na sua ancestralidade a tradição da relação com a Maritimidade e não com a Territorialidade**”. (p. 2.346). Tal argumento exarado denota o total e descabido desconhecimento do conceito de terra e território. Vejamos:

O artigo 68 da ADCT foi um marco divisor de águas no processo de reconhecimento formal dos direitos dos quilombos no Brasil. Fruto de uma intensa luta do movimento negro e parceiros da assembleia legislativa constituinte. A partir da implantação desse dispositivo na Constituição Federal de 1988, garantiu-se o direito à propriedade privada coletiva dos quilombos. Responsabilizando o Estado para tal. Assim apregoa o dispositivo: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Importante destacar que tal dispositivo significa uma ressignificação do conceito de posse e propriedade da terra e territórios quilombolas. Segundo Prioste (2015, p. 25):

Quando a Constituição garante às comunidades de quilombos o título das terras que ocupam tutelou o legislador o direito ao trabalho, à preservação da cultura, dos costumes e tradições. Não haveria fundamento em tutelar constitucionalmente um direito de acesso à terra sem que esse direito se transportasse para a função que a terra desempenha para esse povo, que é parte fundamental da construção da nação brasileira.

Dessa forma, o território perpassa o conceito de terra, pois subjaz uma concretização das conquistas da comunidade afrodescendente, fruto das várias e heroicas resistências ao modelo escravagista e opressor instaurado no Brasil colônia e do reconhecimento dessa injustiça histórica. Embora continue presente, perpassando as relações socioculturais da sociedade brasileira enquanto sistema, o escravagismo vigorou até 1888 e foi responsável pela entrada de mais de 3,5 milhões de homens e mulheres prisioneiros oriundos do continente africano – com alguma discrepância entre as estimativas apresentadas.

Tal revisão conceitual ampliou-se na promulgação do Decreto nº 4.887/2003, que além de garantir o direito ao território estabeleceu

a autoatribuição dos quilombos, como o processo histórico ao qual pertencem, ou seja, sua identidade étnica. Segundo seu artigo 2º § 1º, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Sendo assim, impulsionou-se a ressignificação do conceito de comunidade quilombola. “A partir desse momento, a categoria ‘quilombo’ passou a ser reinterpretada. Precisou assumir um novo sentido para atender à questão agrária de todas as comunidades negras rurais, e não apenas às remanescentes de quilombo”. (FIABANI, 2007, p. 7). Com a devida alocação desse artigo no texto constitucional, as comunidades quilombolas rompem o paradigma terminológico de que quilombo é “local de negros fugidos”, adotando uma nova premissa, tão bem elucidada por Makota Valdina: “Não somos descendentes de escravos, somos descendentes de seres humanos que foram escravizados”. Buscou-se definir o quilombola, rompendo com este conceito, o qual foi afirmado desde o Conselho Ultramarino de 1740, (JUNIOR, 2007, apud BARROSO, 2016).

Vale ressaltar ainda o erro grosseiro de entendimento sobre o conceito de quilombo da parte, ao questionar a legitimidade da comunidade, por apresentação de traços urbanos: “*Acréscete-se ainda que é evidente a condição urbana de Conceição de Salinas. Não se trata de área rural, algo que seria facilmente perceptível caso houvesse a visita técnica sugerida nos autos do procedimento de certificação nº. 01420.001629/2015-83*”. (p. 2.350). Nesse sentido torna-se necessário algumas considerações sobre a conceituação de quilombos urbanos. Nas metrópoles emergentes no final do século XIX, como São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, já era quase impossível diferenciar quem era escravo, ex-escravo ou fugitivo. A portuária Santos, por exemplo, contava com cerca de 10 mil quilombolas que conviviam com uma população

oficial de 13 mil pessoas. A presença de tantos quilombolas nas cidades produziu o fenômeno menos conhecido da história da escravidão no Brasil: os quilombos urbanos. Ao contrário dos chamados quilombos de rompimento, como o de Palmares, que se caracterizavam por se assentarem em locais distantes, com o objetivo de evitar caçadores de recompensa e, ao mesmo tempo, romper com o modelo de civilização europeia, tentando recriar o mundo africano, os quilombos urbanos pareciam pequenos povoados. Localizados bem próximos das cidades, tinham casas de pau-a-pique, construídas com barro e pequenos troncos de árvores. Plantados em clareiras na mata, os casebres eram rodeados pelas criações de cabras, galinhas, porcos e animais de estimação. Com o tempo, os quilombolas fizeram pequenas roças de milho e mandioca, sem dúvida, um traço da influência indígena. “No modelo tradicional de resistência à escravidão, o quilombo de rompimento, a tendência dominante era a política do esconderijo e do segredo de guerra. Por isso, os quilombolas esforçavam-se para proteger o seu dia a dia, sua organização interna, de todo tipo de forasteiro”, diz o pesquisador da Fundação Casa de Ruy Barbosa do Rio de Janeiro, Eduardo Silva. “Já os quilombos urbanos eram dormitórios dos negros fugitivos que tentavam a sobrevivência nos mercados e portos das cidades”, completa. Os esconderijos urbanos proliferaram com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808. E aconteceram principalmente nas cidades portuárias como Rio de Janeiro, Recife, Salvador e Pelotas. Por quê? Ora, porque agora era preciso mais mão de obra. A economia local havia ganhado impulso com a chegada da corte e, com o empurrão financeiro, crescia também o número de negros “importados” da África. Bastava um passeio pelas ruas do Rio de Janeiro, por exemplo, para perceber o frenesi. No porto, os escravos perambulavam de um lado para o outro carregando sacas dos navios para o cais. Já no centro da cidade encontravam-se os chamados escravos de ganho, que trabalhavam como marceneiros, sapateiros, prostitutas, quitadeiras ou carregadores. No final do dia, eles levavam o dinheiro arrecadado para os seus senhores. No meio dessa massa misturavam-se os negros libertos e fugitivos das fazendas – ou seja, os habitantes dos quilombos urbanos (GELEDES, 2019).

Dessa forma, a noção de “terras ocupadas” não se restringe, todavia, à noção de “terras utilizadas”, mas, sim, à dimensão da tradição dos modos de criar, fazer e viver no presente. Não se tratam de terras de domínio privado, mas de terras de ocupação tradicional, suporte da memória, da história, da identidade e do legado recebido dos antepassados, um patrimônio cultural que deverá ser resguardado, valorizado e protegido pela titulação (ABA, 2021).

Dessa feita, a Comunidade Quilombola de Conceição de Salinas está sendo violada, como tantas outras comunidades no Brasil, no seu direito constitucional ao reconhecimento que perpassa o processo de certificação pela FCP, mas representa a retomada urgente dos direitos fundamentais como prevê a legislação brasileira.

Estudo de caso concreto: Nulidade de procedimento de titulação da Comunidade Quilombola Córrego de Ubaranas, município de Aracati/CE

A Comunidade Quilombola Córrego de Ubaranas, localizada no município de Aracati/CE, é certificada pela FCP através da Portaria nº 135, de 27/10/2010.

A comunidade, que está em processo de titulação de seu território no Incra, foi surpreendida com o ajuizamento da ação judicial nº 0800558-11.2017.4.05.8101, na 15ª Vara Federal/CE, apresentada por proprietários de imóveis com o fito de questionar e anular o Procedimento Administrativo nº 54130.003129/2010-0, sob o argumento de que este feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em 17/03/2022 foi prolatada sentença que determinou a anulação do processo administrativo.

Depreende-se da análise dos autos que a lide tramitou por cinco anos sem que os quilombolas de Ubaranas fossem chamados a contestar as alegações dos autores, em completo desacordo ao que prevê o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 88.

Ora, a Associação dos Agricultores e Agricultoras Quilombolas do Córrego de Ubaranas soube do processo judicial somente em 2021, e tão somente porque as testemunhas arroladas pelo Juízo lhe noticiaram.

Ademais, mesmo com o ingresso dos quilombolas de Ubaranas e da FCP nos autos, o juiz não se pronunciou sobre os documentos comprobatórios da origem da comunidade. Em sentença, dentre as várias insanidades arguidas, posicionou-se de forma arbitrária e desconexa em afirmar que “(...) no Ceará nunca houve uma quantidade tão expressiva de negros escravizados”.

Com isso, agiu de forma preconceituosa, ignorando o direito adquirido da comunidade, que passou por todas as etapas do procedimento administrativo previsto na Portaria nº 98 da FCP.

Verifica-se, ainda, o questionamento do magistrado quanto à autodeterminação dos povos da comunidade, como se sua identidade fosse falsa e eles não tivessem o direito legítimo de se reconhecer como quilombola.

O posicionamento do magistrado e a forma como conduziu os atos praticados nos autos traz à tona cristalino racismo estrutural do Judiciário brasileiro, que coloca em jogo o direito à livre autodeterminação dos povos, tão bem elucubrada pelos artigos 1º e 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Da sentença de 1º grau foram interpostos recursos de apelação pelo MPF, pelo Incra e pela Associação dos Agricultores e Agricultoras Remanescentes de Quilombos do Córrego de Ubaranas (ASURQUI).

Denota-se dos autos que ainda não há decisão de 2º grau e que todas as comunidades quilombolas do país temem o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, haja vista que a sentença de 1º grau, por si só, constitui uma perigosa fundamentação a ser usada por aqueles que querem deslegitimar os procedimentos administrativos que identificam e reconhecem as terras ocupadas por quilombolas.

Considerações finais

Destaca-se que o direito à autoidentificação das comunidades quilombolas encontra-se ameaçado, uma vez que a situação vivenciada pelas comunidades em voga pode refletir negativamente em todos os processos judiciais existentes no país.

Por mais que os processos judiciais em estudo neste artigo ainda se encontrem em discussão judicial, tais ações podem potencializar novas proposições.

Insta salientar que uma vez que tais decisões avancem para os tribunais superiores ou até mesmo consolidando coisa julgada, podemos ter um cenário de criação de jurisprudências negativas, em se tratando do direito de autoidentificação dos quilombos.

Importante ressaltar que constatamos em nossa atuação como advogados populares que há insegurança jurídica quanto à efetividade dos direitos das comunidades quilombolas à terra, mesmo havendo reconhecimento legal e administrativo. Denota-se número expressivo de comunidades quilombolas que precisam travar lutas (mortais em alguns casos) para que sejam respeitados os procedimentos normativos. Assim, a anulação da certificação administrativa das Comunidades Quilombolas de Conceição de Salinas e Córrego de Ubaranas representa grave invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa.

Do estudo dos casos supramencionados concluímos pela urgente necessidade de respeito ao direito à titulação da terra e a autodeterminação dos povos quilombolas, tendo em vista se tratar de garantia constitucional, sendo inadmissível a resistência ao seu cumprimento ou a tentativa de anulação do direito adquirido.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. 1988. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Brasília. Acesso em: 15 mar. 2022.

Comunidade quilombola: Breve estudo normativo sobre o artigo 68 do ADCT e o decreto nº 4.887/2003 no que se refere à desapropriação das terras. Disponível em: [https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras#:~:text=%E2%80%9CA%20partir%20desse%20momento%2C%20a,7\).](https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras#:~:text=%E2%80%9CA%20partir%20desse%20momento%2C%20a,7).)

Acesso em: 7 ago. 2022.

Convenção Internacional nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais. Acesso em: 7 ago. 2022.

PRIOSTE, Fernando G. V. ARAÚJO, Eduardo Fernandes (orgs.).

Direito constitucional quilombola: análises sobre a ação direta de inconstitucionalidade nos 3239. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, 153 p.

FIABANI, Adelmir. **O quilombo antigo e o quilombo contemporâneo:** verdades e construções. (2007). Acesso em: 13 mar. 2022.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos:** famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Quilombos Urbanos. Disponível: <https://www.geledes.org.br/quilombos-urbanos/>. Acessado em 02/08/2021.

Manifestação da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Disponível em: http://www.abant.org.br/files/20210715_60f0421740adc.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.

4.7 As implicações da (in)observância das características da posse quilombola na edição de normas fiscais: o caso do Quilombo Gramadinho (PR)

**Kathleen Cristina Tie Scalassara¹⁴*

A promulgação da Constituição de 1988 inovou em relação à tutela das terras quilombolas, trazendo a obrigação do Estado de emitir os títulos de propriedade definitiva. A eficácia jurídica do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi objeto de divergências: enquanto alguns juristas entendiam pela eficácia plena, outros entendiam pela eficácia contida.

Projetos de lei foram apresentados para regulamentar o art. 68 do ADCT, mas nenhum foi sancionado. Os estados que entenderam pela eficácia plena do normativo quilombola editaram suas regras para a operacionalização da titulação, enquanto os que entendiam pela necessidade de regulamentação aguardaram por diretrizes nacionais.

A primeira regulamentação do art. 68 foi o Decreto nº 3.912/2001, de curta duração, tendo sido revogado pelo Decreto nº 4.887/2003 em vigência. A política nacional de titulação quilombola esculpida nesse decreto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, com a declaração de constitucionalidade do referido decreto pelo Supremo Tribunal Federal em 2018.

Em que pese a pacificação do entendimento pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 e os mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal, as comunidades quilombolas continuam com dificuldades para acessar direitos básicos, como o cadastro de produtor rural para emissão de notas fiscais de produção agropecuária, regularizando a comercialização das produções.

As dificuldades podem ser atribuídas à inobservância das características

.....

¹⁴ Quilombola da comunidade Pedro Cubas de Cima, em Eldorado (SP). Integrante da Conaq, mestranda em Direito Negocial e com atuação para regularização fundiária do território de origem.

da posse e propriedade quilombola pelos órgãos da administração pública na edição de normativos, possibilitados pela discricionariedade legal e administrativa, para impor ônus às comunidades tradicionais, sem a realização de procedimentos adequados para consulta livre, prévia e informada. As consequências da inobservância das características da posse e propriedade quilombola podem ensejar renúncia fiscal indireta, bem como improbidade administrativa.

O caso do Quilombo Gramadinho e a Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015 da Receita Estadual do Paraná

O estado do Paraná possui 38 comunidades quilombolas com processos em andamento no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A Comunidade de Gramadinho trata-se de um núcleo que deriva do Quilombo de Varzeão, localizado no município de Doutor Ulysses, certificado pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em 7 de junho de 2003, através da portaria nº 11/2006, com área de 7.242 hectares, para 35 famílias, com processos administrativos em andamento para titulação definitiva do território.

Em que pese a certificação da FCP e o processo de titulação abranger as duas comunidades, a representação jurídica e política é dividida em duas associações distintas, com inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) distintas, e concepções acerca da gestão territorial também distintas.

A Comunidade Quilombola de Gramadinho é liderada por mulheres, já na segunda geração da liderança. A fundadora da Associação Quilombola de Gramadinho foi Marli de Souza Rosa, a “Dona Marli”, que assinou o Estatuto Social da Comunidade em outubro de 2010.

Após a constituição jurídica da Associação Remanescente dos Quilombos de Gramadinhos/PR e Região, a comunidade submeteu sua autodeterminação à Fundação Cultural Palmares em 21 de janeiro de 2011, dando início ao processo administrativo para regularização fundiária de seu território, ainda em análise.

Enquanto o processo de certificação do Quilombo Gramadinhos não for concluído pela FCP, a comunidade permanece vinculada ao processo de certificação e regularização fundiária do Quilombo de Varzeão, para efeitos de acesso às políticas públicas.

A Comunidade Quilombola de Gramadinho se reuniu em assembleia, sob liderança de Dona Laura e chegou à conclusão de que a melhor alternativa para a comunidade auferir renda, sem prejudicar o meio ambiente, seria a produção de alimentos de forma agroecológica, organizada em mutirões da roça.

Com efeito, a comunidade encontra diversos desafios para viabilizar sua escolha pela agroecologia, que abrangem toda a cadeia produtiva. Todavia, o presente estudo propõe a análise da questão da emissão de notas fiscais, para comercialização dos produtos agrícolas pelos quilombolas de Gramadinhos.

A demanda pelo cadastro de produtores rurais na comunidade quilombola de Gramadinhos surgiu no contexto da pandemia de Covid-19, para emissão de notas fiscais no âmbito do estado do Paraná, com objetivo de comercialização direta, entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Diferentemente da proposta da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (Sefaz-PR) disciplina as hipóteses para o cadastro de produtor rural e a possibilidade de emissão de notas fiscais para comercialização de produtos na Norma de Procedimento Fiscal nº 31 de 2015, com a exigência de apresentação de títulos da terra produtiva.

A norma faz menção às comunidades quilombolas no item 4.1.9, acerca da apresentação de documentos necessários para solicitação de inscrição do Cadastro do Produtor Rural (CAD/PRO), são eles:

4.1.9. documento oficial emitido pelo INCRA, denominado TRD - Título de Reconhecimento de Domínio ou o Título de Concessão de Direito Real de Uso - TCDRU, que comprove a extensão, a localização e a denominação da área ocupada pelos remanescentes da Comunidades

dos Quilombos, nos termos da Instrução Normativa 49/08-INCRA, devendo o número constante do documento ser lançado como identificação fiscal do imóvel; 4.1.9.1. documento expedido por responsável pela Associação dos Moradores de Comunidades de Remanescentes de Quilombos, que determine a área a ser ocupada pelo titular do cadastro para suas atividades produtivas, tanto para cadastro de agricultor individual quanto para lavouras comunitárias.

Ao exigir o Título de Reconhecimento de Domínio ou de Concessão de Direito Real de Uso, a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná inviabiliza o acesso das comunidades quilombolas paranaenses ao CAD-PRO, considerando que apenas o Quilombo Invernada Paiol de Telha é titulado no estado, e parcialmente, em área de pouco mais que 200 hectares.

A NPF nº 31/2015 da SEFAZ-PR não foi atualizada desde sua edição, fazendo menção à Instrução Normativa nº 49 de 2008 do Incra, já revogada, para fundamentar suas exigências desconexas da realidade da política de titulação quilombola, da qual a titulação das comunidades é a exceção, e a posse é a regra.

O cenário apresentado em mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é o de emissão de títulos para apenas 173 territórios quilombolas, entre parciais e/ou integrais, sendo que o Incra possui mais de 4 mil processos administrativos para titulação de territórios quilombolas em andamento, segundo dados da própria autarquia.

As características da posse quilombola e os desafios para a emissão da nota fiscal de produtor rural no Paraná

O instituto jurídico da posse é tutelado pelo Estado brasileiro desde o período Imperial, com a consolidação das leis civis (1858 a 1917), Código Civil de 1916 (1917 a 2002), e pelo Código Civil de 2002, em vigor desde 2003.

Muitas são as teorias doutrinárias acerca da posse, mas o Código Civil de 2002, em vigência, adotou a teoria objetiva de Ihering, da qual a posse trata-se do exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes

à propriedade, conforme disposto no art. 1.196: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O Art. 68 do ADCT é o primeiro texto normativo-jurídico da história do Brasil a legitimar a existência de quilombolas e de seu território, disciplinando a obrigação do Estado em emitir os respectivos títulos: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

A redação normativa do referido artigo pode ser interpretada em quatro partes: 1) “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos” - sujeitos de direito coletivo; 2) “que estejam ocupando suas terras” - atribuição de legitimidade ao exercício da posse territorial quilombola; 3) “é reconhecida a propriedade definitiva” - reconhecimento do direito à propriedade, com limitação da disposição; 4) “devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” - inaugura a obrigação do Estado em emitir os títulos.

Assim, primeiro o Estado reconhece e legitima a comunidade quilombola, enquanto sujeito coletivo de direitos, importando a autodefinição, autorreconhecimento quilombola. Depois o Estado reconhece a posse quilombola, qualificada pelo uso e ocupação tradicional do território ancestral, demonstrada pela relação étnica da comunidade com a terra, com sua história, com seus costumes transmitidos oralmente, de geração em geração.

O reconhecimento estatal da posse ancestral do território quilombola como condicionante da titulação gera a expectativa do direito à propriedade, uma vez que foram preenchidos os requisitos da fase de reconhecimento, mas ainda não produz os efeitos de direito adquirido em decorrência das exigências administrativas do dever do Estado em emitir os títulos respectivos.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, pacificando a controvérsia

sobre a eficácia do art. 68 do ADCT, entendida como plena e de aplicação imediata, ou seja, não depende de ulterior regulamentação legislativa para produzir efeitos.

Segundo o STF, o art. 68 do ADCT define o titular do direito (comunidades quilombolas); o objeto (terras por eles ocupadas); o conteúdo (direito de propriedade); a condição (ocupação tradicional); o sujeito passivo (Estado); e a obrigação específica (emissão de títulos).

Contudo, o processo através do qual o direito garantido no art. 68 do ADCT será viabilizado às comunidades quilombolas é regulamentado administrativamente pelo Decreto nº 4.887/2003, que institui o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas.

O Decreto institui diversas fases para titulação da propriedade quilombola, define a competência da Fundação Cultural Palmares (FCP) para a etapa afeta ao reconhecimento e certificação das comunidades, e estabelece o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como órgão competente para presidir o processo administrativo de titulação da propriedade quilombola.

A definição administrativa da competência da FCP e do Incra, em suas respectivas atribuições, traçadas pelo Decreto nº 4.887/2003, autorizou a edição de portaria e resoluções desses órgãos para orientar suas atuações no procedimento administrativo de titulação quilombola, com ainda mais desdobramentos burocráticos para viabilização do direito previsto no art. 68 do ADCT.

Essa possibilidade administrativa dos órgãos competentes editarem novas instruções em portaria, sem diálogo com as comunidades quilombolas, altera as regras do jogo durante a partida, implicando na mudança até mesmo interpretativa acerca do reconhecimento de uma comunidade quilombola, sendo cada nova publicação, um retrocesso diferente.

A norma de procedimento fiscal nº31/2015 da Sefaz/PR e as consequências jurídicas, fiscais e previdenciárias da exigência de titulação

A NPF nº 31/2015 da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná exige o título de propriedade para fins de expedição de nota fiscal de produtor rural. As 38 comunidades quilombolas com processo administrativo em andamento no Incra não encontram qualquer exceção para acessar esse direito.

A nota fiscal de produtor é um documento que pode instruir o processo de aposentadoria rural dos quilombolas da comunidade Gramadinho, importante no contexto de esvaziamento de políticas de produção agrícola alternativas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A exigência de título da propriedade para emissão de nota fiscal de produtor rural no Paraná, além de dificultar o processo de aposentadoria dos agricultores quilombolas no estado, inviabiliza o processo de arrecadação tributária, conforme Nota Técnica Conjunta nº 01/2021 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, de Proteção aos Direitos Humanos, e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária:

Como se sabe, a receita tributária é recurso público essencial para o custeio de serviços e obras públicas, razão pela qual o gestor não pode deixar de arrecadar todos os valores que são devidos ao erário, salvo nos estreitos limites autorizados pela lei de responsabilidade fiscal (art. 142, par. un., do CTN, c.c. art. 11 e segs., da LC nº 101/2001). Verifica-se, portanto, que há obrigações legais a serem cumpridas tanto pelo produtor que tem que pagar, quanto pelo gestor público que tem que receber o tributo.

A obrigação legal do gestor público paranaense em receber os tributos é obstaculizada pela exigência de titulação, decorrente da ingerência da Secretaria da Fazenda que implica indiretamente renúncia da receita tributária proveniente da produção rural quilombola. A renúncia de receitas não é uma prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 4

de maio de 2000, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 14 e seguintes:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, a renúncia indireta das receitas advindas dos tributos das produções quilombolas no estado do Paraná, pela exigência de titulação da propriedade contida na NPF nº 31/2015, pode ensejar a responsabilização do gestor público perante o Tribunal de Contas do estado. A conduta também pode ser tipificada como crime de improbidade administrativa, uma vez que a renúncia indireta dessas receitas impacta diretamente no desenvolvimento do estado e dos municípios, que poderiam receber tais verbas como repasse.

O caso da Comunidade Quilombola de Gramadinho demonstra, no mínimo, a falta de conhecimento instrumental do estado do

Paraná e de seus órgãos sobre a propriedade quilombola, legislando discricionariamente sobre questões que afetam as comunidades, sem nem ao menos consultá-las.

Além disso, a dificuldade de emissão de notas fiscais como produtores rurais também impacta nos direitos sociais de seguridade social dos quilombolas agricultores, vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991, em seu art. 10, incisos V, VI e VII, indica como documentos comprobatórios do exercício de atividade rural o bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias e documentos fiscais relativos à entrega de produção rural. Isto é, os quilombolas podem ter impactos graves para o acesso à aposentadoria rural em razão das dificuldades de comprovação da atividade agrícola.

A NPF nº 31/2015 foi editada sem qualquer procedimento de consulta livre, prévia e informada às comunidades quilombolas do estado do Paraná, sequer na figura da Federação Estadual das Comunidades Quilombolas do Paraná (Fecoqui), violando a Convenção nº 169 OIT.

Isso porque a Convenção nº 169 estabelece em seu art. 6º, o dever do Estado em consultar os povos interessados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Assim, em caso de desconhecimento sobre as questões da posse e propriedade quilombola, uma consulta mediante procedimentos apropriados poderia prevenir a renúncia fiscal indireta.

Ademais, a exigência de titulação de propriedade para emissão de nota fiscal do produtor rural constante na NPF nº 31/2015 trata-se de preciosismo desnecessário, pois outros estados da Federação emitem a nota de produtor rural para comunidades quilombolas sem a necessidade de apresentação de título de propriedade.

O Espírito Santo foi pioneiro nesse sentido, sendo o primeiro estado do Brasil a emitir nota fiscal de produtor rural para comunidades quilombolas, segundo o portal Campo Vivo. O Decreto nº 2.808-R de 21 de julho de 2011 alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual

e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, introduzindo o § 5º, II no art. 41-A:

§ 5.º Aplica-se, também, o disposto no art. 41, § 1.º, IV, quando tratar-se de imóvel localizado em:

II - território quilombola, hipótese em que:

a) cada produtor será inscrito com o vínculo de posseiro quilombola; e

b) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

1. certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
2. certidão de autodefinição como remanescente de quilombo, emitida pela Fundação Cultural Palmares; e
3. declaração da entidade quilombola, contendo o CNPJ, de que o interessado faz parte da comunidade respectiva.

Desse modo, ao observar a característica da posse quilombola, o estado do Espírito Santo foi capaz de editar normativas incluindo as comunidades quilombolas no domínio econômico, ao disponibilizar a possibilidade de abandono do comércio informal da produção, para comercialização mediante emissão das notas fiscais do produtor rural.

Esse caso é emblemático porque além de ser o primeiro estado que se propôs a isso, usou de sua discricionariedade administrativa e normativa para viabilizar o acesso quilombola às notas fiscais de produtor rural, prezando pelo princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao unir a obrigação legal do gestor público de receber tributos às demandas das comunidades quilombolas pelo acesso às notas fiscais de produtor rural, que por sua vez, possibilitam acessar direitos previdenciários.

Considerações finais

A Comunidade Quilombola de Gramadinho, localizada no município de Doutor Ulysses, estado do Paraná, é uma das 38 comunidades quilombolas com processo administrativo de titulação em andamento no Incra. Seu pedido de registro da declaração de autorreconhecimento na Fundação Cultural Palmares segue em análise desde 2011, pelo rito da Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007.

Essa Portaria foi revogada pela Portaria nº 57 de 31 de março de 2022, com a imposição de novos obstáculos burocráticos para as comunidades quilombolas acessarem seu direito ao reconhecimento estatal, constitucionalmente previsto no art. 68 do ADCT.

As regras sobre a outorga e o registro de propriedade quilombola de que trata o Decreto nº 4.887/2003 também sofreu alterações desde a instauração do processo administrativo da Comunidade Quilombola de Varzeão, que abrange o território de Gramadinho enquanto núcleo.

A Instrução Normativa nº. 128, de 30 de agosto de 2022, inaugura novas burocracias para o procedimento de titulação, que já era moroso e ineficiente quando regido pela instrução normativa anterior, mas a IN nº 128/2022 é ainda mais prejudicial, pois usurpa da discricionariedade administrativa para legislar, dando novas diretrizes ao direito quilombola previsto no art. 68 do ADCT.

A edição de normativos administrativos em relação ao procedimento de regularização fundiária quilombola tem se revelado como medida de retrocesso e obstaculização para o desenvolvimento quilombola, uma vez que implica no acesso a outros direitos. No caso exposto, a Norma de Procedimento Fiscal nº 31/2015 exige título de propriedade com base nos normativos do próprio Incra.

Contudo, a situação da titulação quilombola no Brasil é de exceção, com cerca de apenas 10% dos territórios titulados. Portanto, a exigência de título de propriedade para acesso quilombola a direitos é no mínimo desconecta dessa realidade, que pode ser levada em consideração mediante os procedimentos adequados de consulta às comunidades quilombolas antes que qualquer medida administrativa ou legislativa que os afetem seja tomada.

No caso em estudo, a violação desse direito à consulta livre, prévia e informada implicou na inobservância das características da posse e da propriedade quilombola na edição da Norma de Procedimento Fiscal nº 31/2015 que, por sua vez, também implica em renúncia indireta de receita tributária, podendo acarretar a responsabilização do gestor público frente ao Tribunal de Contas, bem como a tipificação penal de improbidade administrativa.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

_____. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.239/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

_____. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII, Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 7 ago. 2022.

_____. **Portaria nº 57**, de 31 de março de 2022. Institui o Cadastro Geral de Remanescente dos Quilombos e estabelece os procedimentos para expedição da Certidão de autodefinição na Fundação Cultural Palmares - FCP. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-57-de-31-de-marco-de-2022-390392399>. Acesso em: 7 ago. 2022.

_____. **Instrução Normativa nº 128**, de 30 de agosto de 2022. Define critérios e procedimentos administrativos e técnicos para a edição da Portaria de Reconhecimento e de decreto declaratório de interesse social, avaliação de imóveis incidentes em terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, e celebração de acordos administrativos ou judiciais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-128-de-30-de-agosto-de-2022-425715264>. Acesso em: 1º set. 2022.

FCP. Fundação Cultural Palmares. **Comunidades Remanescentes de Quilombos** (CRQs). Disponível em: https://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em: 8 ago. 2022.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Quilombolas**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas>. Acesso em: 7 ago. 2022.

ES. Estado do Espírito Santo. **Decreto Estadual nº 2.808-R**, de 21 de julho de 2011. Introduz alteração no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www2.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2011/dec2808-r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 7 ago. 2022.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **Nota Técnica Conjunta nº 01/21** do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, de Proteção aos Direitos Humanos, e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, de 16 de março de 2021.

SEFAZ/PR. Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. **Norma de Procedimento Fiscal nº 31**, de 23 de abril de 2015, Estabelece procedimentos relativos ao SPR - Sistema Estadual do Produtor Rural e revoga a NPF nº 036/2010. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/103201500031.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

PCV. Portal Campo Vivo. **Espírito Santo é o primeiro Estado do Brasil a emitir nota fiscal de produtor rural para comunidades quilombolas**, em 25 de junho de 2014. Disponível em: <https://campovivo.com.br/sem-categoria/Espirito-Santo-e-o-primeiro-Estado-do-Brasil-a-emitir-nota-fiscal-de-produtor-rural-para-comunidades-quilombolas/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

4.8 Atuação do Judiciário no processo de reintegração de posse da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos (MT)

**Naryanne Cristina Ramos Souza¹⁵*

O direito à titulação dos territórios quilombolas é previsto no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição de 1988. O renascimento da categoria quilombo visou reconhecer as comunidades negras rurais e a regularização dos territórios quilombolas e trouxe também outros conceitos importantes ao termo. Mesmo com o reconhecimento constitucional, em minha atuação jurídica em defesa das comunidades quilombolas percebo o prevailecimento de uma visão retrógrada, atrasada, por parte da Justiça, como fonte das desconsiderações das demandas das comunidades perante o Judiciário, e isso tem muito a ver com as grades curriculares, disciplinas, doutrinas e legislações trabalhadas nos cursos de Direito, que não dialogam com a realidade das comunidades quilombolas rurais e urbanas.

A confusão sobre atribuições e responsabilidades no processo de titulação quilombola fomentou discussões superadas pelo Poder Judiciário que cabe rememorar. Carvalho (2016) demonstra que o Estado brasileiro tem tido grande dificuldade em definir se o artigo 68 da ADCT necessita de regulamentação complementar, quem deveria titular as comunidades, se o Incra ou a Fundação Cultural Palmares/MinC ou como isso se daria, já que diversos decretos, portarias e instruções normativas foram criados desde 1988 em torno da questão. Tais indefinições criaram entraves e insegurança jurídica aos processos de titulação, como os que culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, em 2018, o que também reflete nas correntes jurídicas que são propagadas nos cursos de Direito. O Supremo Tribunal Federal, ao indeferir esta ação, julgou procedente o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta os procedimentos para a titulação de terras quilombolas por meio do Incra, respeitando também a autodefinição étnica das comunidades.

.....
¹⁵ Quilombola da Comunidade Porto Calvário, em Vila Bela da Santíssima Trindade (MT). Integra a Conaq, o Coletivo Herdeiras do Quaritere, o Fórum de Mulheres Negras de MT e a Comissão de Defesa da Igualdade Racial (OAB-MT). Mestranda em Estudo da Cultura Contemporânea.

Ressalta-se que as barreiras para a efetivação dos direitos quilombolas representam um país que não buscou a reparação da sua dívida histórica com a escravidão. Enquanto os territórios quilombolas não são titulados, as comunidades enfrentam violências de todos os tipos: desde ameaças, agressões físicas e psicológicas até tentativas e assassinatos de lideranças, invasões de não quilombolas, de especulação imobiliária a ordens de despejo em operações de reintegração de posse e o racismo institucional, tanto do Executivo quanto do Judiciário. As comunidades quilombolas não têm acesso aos direitos fundamentais, nem às políticas específicas inerentes à preservação sociocultural, como garantias de seu território.

Este artigo trata-se de uma análise processual sobre a atuação do Judiciário mato-grossense, em relação aos direitos da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos, certificada pela Fundação Cultural Palmares em 4 de agosto de 2005 e com processo de regularização aberto no Incra no mesmo ano. Há mais de uma década, a área é disputada na justiça em ação de reintegração de posse, discussões sobre a competência para processar e julgar a matéria, além de ordem de despejo e anulação que tornaram os quilombolas alvo de diversas violências. Em 18 de setembro de 2019, as famílias que viviam na comunidade foram retiradas à força de seu território e tiveram suas casas, pertences e as roças destruídas por ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, no processo de reintegração de posse promovido por uma fazendeira.

Percepções sobre o perfil do Judiciário brasileiro

As raízes mais profundas do país são a escravidão e a exploração do corpo e da natureza, com base na herança capitalista europeia, a acumulação de terras e bens, em detrimento da privação e sofrimento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, para construir o mito da democracia racial. A paz entre escravizados e escravizadores foi criada por Gilberto Freyre em “Casa grande e senzala”. No entanto, a realidade do país rapidamente destruiu essa cordialidade e paz, pois o Estado deixou a população negra à sua própria sorte, recaindo sobre os negros e negras a responsabilidade de se reeducarem aos novos padrões e ideais humanos criados pelo advento do trabalho livre, das repúblicas e do capitalismo.

Nesse sentido, é importante considerar que na pós-abolição (1888), intensificou-se o modelo capitalista de concentração fundiária e monocultura em grande escala, denominado “processo de dominação contínua” por Leite (2018:966), em que houve um grande avanço quanto à expropriação dos quilombolas de seus territórios. Silvio Almeida (2018:32) descreve que o racismo institucional faz parte de um sistema mais amplo, o racismo estrutural, que permite que os indivíduos atuem individual ou coletivamente em setores como política e direito, mas também podem atuar com apoio institucional, que “[...] são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos”. Os territórios quilombolas viraram alvos de inúmeros ataques do Estado, por serem espécies de campos de iniciação à resistência, campos esses abertos a todos os oprimidos da sociedade: negros, indígenas e brancos, prefigurando um modelo de democracia plurinacional que o Brasil ainda está a buscar”, de acordo com Munanga (2001:30).

Assim, as comunidades quilombolas, pelo grau de enfrentamento que ofereceram aos colonizadores, ganharam repercussão histórica até os dias atuais. Nesse sentido, a existência dos quilombos na história do Brasil representa um projeto de partilha, de viver em comunidade, de construção do território enquanto coletivo, compartilhando o acesso a bens, em especial à terra. A expulsão de comunidades quilombolas de seus territórios de vida, a remoção forçada e o não reconhecimento da demarcação e titulação coletiva da terra pelo Estado representam o racismo estrutural e seus reflexos institucionais e ambientais em favor dos interesses do capital. Para Silvio Almeida (2018:29-32), o racismo se materializa por meio de práticas discriminatórias sistêmicas em diferentes cenários sociais, políticos e econômicos, isso leva à identificação de condições subalternas e grupos sociais privilegiados, o que gera conflitos de interesse. Tais privilégios geralmente são mantidos através do uso de controles institucionais, como o Judiciário – que é composto principalmente por homens, brancos e pessoas em circunstâncias econômicas favoráveis. Além do fato de os negros e negras não terem conquistado/acessado esses privilégios, ainda recebem inúmeras desvantagens que dificultam ainda mais a implementação de direitos – complementando assim as tensões raciais.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça revelou por meio de pesquisa que o perfil do Judiciário brasileiro remonta à supremacia masculina branca, no qual 80,3% dos juízes eram brancos, 18% negros, 1,6% tinham ascendência asiática e 0,1% dos magistrados se declarou indígena. O Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ações Afirmativas sobre a Desigualdade Racial, por meio de um levantamento entre os anos de 1988 e 2015, mostra que nos tribunais superiores a disparidade entre brancos e negros é ainda maior: 1,3% se declaram pretos e 7,6% pardos, sendo que apenas um negro integrou o Supremo Tribunal Federal (STF) desde sua criação, Joaquim Barbosa. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), apenas o ministro Benedito Gonçalves; no Tribunal Superior do Trabalho (TST), apenas os ministros Carlos Alberto de Paula e Horácio Raymundo de Senna Pires. Ao considerar os dados apresentados, podemos questionar sobre os reflexos desse perfil em relação às ações envolvendo pessoas negras que foram vítimas de racismo, bem como as demandas de conflitos envolvendo territórios quilombolas. Assim, as ações do Judiciário em determinados casos envolvendo racismo e despejos de comunidades quilombolas subsidiam nossa análise crítica de como o Estado se posiciona sobre essas questões.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, promovida pelo atual partido Democratas (DEM) em 2004, questionando a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, que perdurou por 14 anos devido à morosidade no julgamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal, reproduzindo durante esse período de incertezas, insegurança jurídica e acirramento de conflitos territoriais nos quilombos. Mesmo a ação sendo julgada improcedente, em fevereiro de 2018, a atuação do STF voltou a ser tema de muita apreensão com a tese do marco temporal de ocupação e o voto do ministro Dias Toffoli, o qual considera necessária a comprovação da ocupação de territórios na data da promulgação da Constituição Federal ou nos casos de esbulho, suspensão ou perda da posse por atos ilícitos de terceiros.

Nesse contexto de alta repercussão, a atuação do Judiciário permite-nos, assim, reafirmar o racismo institucional no Brasil e compreender

como a sociedade atua na base de um sentimento de impunidade, seja pelo cometimento de crimes racistas, bem como a naturalização dos atos praticados por parte de agentes públicos ou privados contra a população negra em geral, e particularmente contra as comunidades quilombolas, a negligência na regularização de seus territórios e a falta de políticas públicas diferenciadas. Denúncias feitas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por coletivos e organizações não governamentais revelaram a morosidade do Estado na titulação de territórios quilombolas, o que leva ao aumento das vulnerabilidades socioambientais nas comunidades.

Atuação do Judiciário no caso de despejo da Comunidade Quilombola Jacaré Dos Pretos/MT

Mesmo que em Mato Grosso tenham ocorrido conflitos envolvendo ações de despejo em outras comunidades quilombolas, optou-se pela análise, ainda que preliminar, da ação judicial que envolve a Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos, considerando a minha atuação jurídica em defesa da comunidade quilombola desde 2019. A Comunidade Jacaré dos Pretos está localizada no município de Nossa Senhora do Livramento, a cerca de 90 quilômetros da capital do estado. No território, a tensão pela terra se dá no Judiciário desde 2013, tendo diversas ações possessórias e ações civis públicas, cujas discussões, em termos gerais, se dão em torno da comprovação da propriedade das áreas reivindicadas. Nesse sentido, a análise da atuação do Judiciário é feita a partir da sentença de ordem de despejo em primeira instância e da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a anulou.

A discussão processual se deu em um território quilombola já reconhecido pelo Estado desde 2005, com a certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares e a instauração do processo administrativo pelo Incra (nº 54240.005269/2005-00) no mesmo ano. Mesmo com o procedimento administrativo em curso, tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande a Ação de Reintegração de Posse autuada sob nº 19970-46.2013.811.0002, contra um integrante da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos, com sentença transitada em julgado em juízo

incompetente, com revelia decretada e ordem para reintegrar na posse a autora do feito, expedido pela Justiça Estadual, em território ocupado por famílias quilombolas, possivelmente afetado por interesse federal, por estar inserido no território quilombola.

A parte autora da ação alegou esbulho praticado pelo réu em parte da área de terras que alega ser proprietária, denominada Fazenda Pirapora, com 1.085 ha, situada no município de Nossa Senhora do Livramento/MT. Afirmando que o réu se apossou de 200 ha, ilegal e clandestinamente, no ano de 2006, como se verifica pela narrativa inicial e documentos que a instruem. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reintegrar os autores na posse e desfazer as edificações realizadas pelo réu. Entretanto, a sentença proferida na ação não faz referência ou mesmo indicação de que na área objeto da demanda, a posse real das terras estava com a comunidade quilombola. Documentos de alguns dos membros mais antigos dão conta de que já nasceram na localidade denominada “Jacaré”, em clara referência à Comunidade de Jacaré dos Pretos. Além disso, as próprias testemunhas, que foram ouvidas na audiência, lembraram que em sua infância já existiam quilombolas na região, confirmando, assim, a presença secular da comunidade no local.

Ademais, o juízo de 1º grau sequer respeitou o direito previsto no artigo 68 do ADCT, bem como o art. 29 do Decreto nº 4.887/2003 que indica como primeiro elemento de início da regularização fundiária para fins de titulação de território quilombola a autodefinição. Ou seja, a comunidade quilombola, mesmo possuindo respaldo jurídico, moral e político em nossa legislação, o que prevaleceu foi uma visão retrógrada, atrasada e racista, por parte do juízo. O correto seria o Poder Judiciário interpretar o uso da terra pautado nos elementos administrativos em curso, para que a lei fosse aplicada adequadamente e assegurasse os direitos da comunidade quilombola, conforme estabelece a Constituição Federal, o que demonstra uma prevalência do reconhecimento da propriedade privada em detrimento do direito constitucional ao território quilombola.

Para entender como o Judiciário deveria ter atuado no contexto de conflito territorial quilombola, era preciso considerar três aspectos: a) a diferença

da terra enquanto propriedade individual com o território coletivo étnico, ou seja, o modo de partilha, de viver em comunidade, de construção do território enquanto coletivo compartilhando o acesso a bens, em especial à terra; b) o reconhecimento pelo Estado da comunidade quilombola, com a emissão da certificação pela Fundação Cultural Palmares e/ou por meio do processo administrativo de regularização fundiária no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em se tratando da competência federal para regularização fundiária; c) em se tratando de uma disputa judicial sobre a propriedade da terra, deveriam ser aplicadas diretrizes menos gravosas para a comunidade, considerando as vulnerabilidades a que são expostas. Para além desses aspectos mencionados acima, o juízo deveria considerar outros vários aspectos por se tratar de uma comunidade tradicional.

O primeiro refere-se à ideia errônea de padronização das formas ocupacionais ou de aquisição dos territórios, pois nem todos os territórios foram ocupados com as fugas dos negros e negras que eram escravizados(as), alguns foram por meio de doações aos santos ou aos negros que serviam os senhores de terras, e outros através de compra por pessoas negras libertas e que de certa forma tinham valores para adquirir determinado território, o que demonstra que o juízo não considerou em sua análise as mais diversas formas de ocupação e aquisição pelos ancestrais da comunidade e daqueles que atualmente habitam o território. O reconhecimento e o autorreconhecimento da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos são componentes fundamentais para a compreensão de suas perspectivas, solidariedade e reciprocidade, esses elementos refletem sua resistência à violência, o que ajuda a determinar os modos de vida da comunidade e como se deu sua formação. Entretanto, mesmo a comunidade comprovando que há muitas gerações ocupa o território, o juízo foi incapaz de entender e/ou aceitar que as provas juntadas nos autos eram suficientes para reconhecer a área em conflito como um território quilombola.

Dessa forma, o juízo ter ignorado a relação da comunidade quilombola com o território foi o mesmo que negar o histórico de resistência negra à escravidão e os direitos reconhecidos nos artigos 215, 216 e, principalmente, no artigo 68 da Constituição Federal. Mesmo que tais dispositivos estejam

organizados separadamente por temas culturais e territoriais, deveriam ter sido interpretados em conjunto para compreender a noção de que o território quilombola transcende a delimitação territorial. Deveria ainda considerar, à luz do Decreto nº 4.887/2003, como o Estado deve implementar o artigo 68 do ADCT no reconhecimento e na titulação dos territórios quilombolas, a começar pela definição. O artigo 2º, parágrafo primeiro, do decreto, conceitua as comunidades quilombolas como grupos étnicos “[...] segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. E consideram os quilombos indispensáveis “[...] para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” e que, para que se proceda a delimitação do território, “[...] serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos” (BRASIL, 2003).

Nesse aspecto, em se tratando de território ainda não titulado, mas com reconhecimento da Fundação Cultural Palmares e com processo administrativo no Incra em curso, pode-se dizer que há o reconhecimento da comunidade pelo Estado e, com a disputa judicial pelo território, o juízo deveria ter observado também a existência das etapas administrativas não somente para subsidiar seu convencimento, além dos elementos do processo judicial, mas também para garantir a dignidade das comunidades quilombolas.

No presente caso, também é possível perceber que a ação judicial está repleta de vícios processuais, de início a indicação do polo passivo ser direcionado apenas a um quilombola e não a todos que compõem a comunidade, já seria o suficiente para decretar a nulidade da ação, pois ao contrário do que aduz a parte autora, o quilombola não exerce a posse sozinho da área objeto da ação de reintegração de posse, inclusive há provas nos autos que comprovam a existência de outros membros da comunidade, o que também foi confessado pela própria autora e o juízo sequer levou em consideração. Percebe-se que esse vício da relação processual foi um mecanismo para desvincular da discussão judicial o fato de que se tratava de direitos coletivos e território quilombola.

Outro vício processual presente na lide é a ausência de publicação da sentença reintegratória, mesmo o quilombola ter sido considerado revel (contestação intempestiva), tinha advogado constituído nos autos, de modo que a sua intervenção do feito ensejaria a necessidade de intimações posteriores, na pessoa do advogado, conforme previa o art. 322 do CPC/73. A mera publicação da sentença no órgão oficial, nos moldes do então vigente art. 236 do CPC/73, seria ato suficiente para dar início ao prazo de interposição do recurso. Logo, a ausência de publicação da sentença ensejaria a nulidade do julgado, em evidente prejuízo ao quilombola ora réu na ação de reintegração de posse, na esteira do art. 236 e 506 do CPC/73, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Além dos vícios processuais já mencionados, o Incra compareceu em juízo e requereu sua intervenção como assistente simples do réu/quilombola ou como interveniente anômalo com arguição de incompetência absoluta. No mérito, alegou que toda e qualquer terra de quilombo é de interesse federal e do Incra, bem como afirmou existir título de domínio expedido pela Fundação Palmares para o Quilombo Jacaré dos Pretos. Em atendimento ao comando da Súmula 1.501 do C. STJ, o juízo da 1ª Vara Cível, Comarca de Várzea Grande/MT, remeteu os autos à Justiça Federal, para decisão sobre interesse jurídico que justificasse a presença, no processo, do Incra. Todavia, o juízo federal de 1º grau declinou da competência para cumprir a sentença de reintegração de posse prolatada, rejeitou a emenda da inicial para inclusão de todos os litisconsortes passivos necessários, inclusive o Incra, e determinou a restituição dos autos ao douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Várzea Grande, o que acarretou o cumprimento arbitrário do despejo da comunidade.

A partir dos pontos levantados, é preciso considerar, mesmo que a atribuição pela titulação seja do Incra, o Poder Judiciário tem papel importante na implementação da titulação do território quilombola, quando se tratam de processos judiciais que envolvem disputas pelo território já reconhecido pelo órgão administrativo. Em se tratando de um território que ainda não adquiriu a titulação, mas solicitou o reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares ou por meio de procedimento administrativo no Incra, como é o caso da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos, pode-se dizer que o

Estado reconhece a comunidade mediante declaração identitária étnica coletiva da própria comunidade enquanto quilombola, conforme critério de autoatribuição coletiva legal, portanto, em processos judiciais que tenha disputa pelo território, o juízo deve considerar a existência dessas medidas administrativas, não apenas para fundamentar sua decisão, mas também para resguardar os direitos das comunidades quilombolas.

Diante da arbitrariedade da decisão que ordenou o despejo das famílias quilombolas, o MPF e a FCP recorreram da decisão, que foi anulada pelo TRF1, em 19 de fevereiro de 2020, na Apelação Cível nº 0009305-19.2014.4.01.3600/MT. Segundo o acórdão:

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a finalidade pública das terras tradicionalmente ocupadas por quilombos, conferindo às comunidades a titularidade destas terras comprovadamente consagradas, como esforço de proteção da identidade cultural, étnica, e também de desenvolvimento social, econômico, cultural preservando-se o patrimônio histórico do país. [...] Mostra-se, portanto, ofensivo aos princípios do contraditório e da dialeticidade do processo interromper-se o fluxo processual com o julgamento antecipado da lide, sem que se oportunize às partes a produção de provas requeridas e que se apresentam necessárias à formação do juízo de convencimento acerca da referida questão fática. (TRF1, 2020).

A história dos quilombolas de Jacaré dos Pretos está longe de ser um desfecho justo, apesar da decisão do tribunal suspender o efeito jurídico do despejo (que já violou o direito à moradia, ao território étnico e tantos outros atributos de dignidade humana) até o Incra elaborar o RTID, pois mesmo o artigo 17 do Decreto nº 4.887/2003 estabelecendo que o relatório é elemento fundamental do processo administrativo de regularização fundiária, não há expectativa de quando será elaborado, tendo em vista a paralisação dos processos por falta de recursos do governo federal (INCRA, 2019).

Nesse sentido, a negligência do Estado é evidente, e desde que a comunidade requereu sua titulação ao Incra em 2005, o processo está em fase de contratação de empresa para realização do RTID, que não obteve

sucesso em dois editais eletrônicos. Segundo Franciele Petry Schramm (2019), com o ritmo que se dá a titulação dos territórios quilombolas serão necessários 1.170 anos para que todos 1.716 processos para titulação dos quilombos abertos no instituto sejam concluídos, o que demonstra que o Estado e Poder Judiciário pouco têm contribuído para garantir a eficácia do artigo 68 da ADCT. Segundo dados do Incra/MT (2019), apesar do registro de 73 processos de regularização fundiária, abertos entre os anos 2004 e 2016, até o momento, nenhum território quilombola foi titulado. A organização Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), que monitora, desde 2004, a implementação da regularização fundiária quilombola, identificou 75 quilombos (CPISP, 2020), o que chama atenção para o fato de que o órgão federal não possui ou publica todos os dados.

Considerações finais

A análise da sentença permite observar que o juízo de primeiro grau, que em tese teve mais aproximação com as partes do processo, decidiu pelo interesse do não quilombola, independentemente do território anteriormente ter sido reconhecido pela Fundação Cultural Palmares, com processo administrativo em curso no Incra e seus efeitos declaratórios, uma vez que a autoidentificação se baseia na existência de um direito e pressupõe que os conteúdos dos documentos se destinam apenas a formalizar o que já existe por gerações. Tampouco foi levado em consideração as especificidades do território quilombola, que é diferente do sentido de propriedade privada estabelecido pelo Código Civil, ao julgar a ação de reintegração de posse pleiteada pela fazendeira.

A ordem de despejo, arbitrariamente cumprida em desfavor da comunidade Jacaré dos Pretos, reflete o racismo institucional e a forma como seus mecanismos são aplicados, sem possibilidade de defesa por parte dos quilombolas, visto que a ordem expedida requereu inclusive a força policial, atendendo aos interesses daquele que sempre expropriou os territórios quilombolas, em busca do poder econômico. Além disso, o Estado, que tem a obrigação de cumprir o artigo 68 do ADCT, nega a efetivação do direito ao território titulado, contribuindo assim para uma rede de violência envolvendo a comunidade.

A célere atuação do Judiciário nos casos de despejo foi apontado no relatório “Conflitos no Espaço Rural, Brasil 2018”, publicado pela Comissão Pastoral da Terra, segundo o qual o Estado está vinculado, direta ou indiretamente, com a violência enfrentada pelas comunidades tradicionais, incluindo quilombolas: “A facilidade com que o Poder Judiciário exara ordens de reintegração de posse, e a rapidez com que o faz, são expressão da dupla velocidade com que o Estado se move: veloz, quando em defesa do andar de cima, e lento quando se trata dos interesses dos grupos/classes sociais em situação de subalternização, isto é, de opressão/exploração”. (CPT, 2018:113).

No processo de Jacaré dos Pretos, a decisão de segunda instância cassou a validade da sentença reintegratória, tendo como fundamentos que seguem a interpretação mais próxima da implementação do artigo 68 do ADCT e do Decreto nº 4.887/2003, e, na medida do possível, busca garantir o contraditório e a ampla defesa, embora a tramitação do processo continue prolongando a insegurança jurídica da posse coletiva do território quilombola. A ordem de despejo não foi considerada uma violação de direitos humanos, provavelmente porque o Judiciário não reconhece o território como elemento essencial para existência quilombola, nem a destruição de casas, benfeitorias, propriedades e falta de moradia, e caracterização do racismo institucional e responsabilidade sequer aparecem na decisão em segundo grau.

Portanto, a violência contra os quilombolas se naturalizou na ação de reintegração de posse, com o cumprimento imediato da decisão de forma extremamente violenta, cujos efeitos danosos continuam afetando a vida dos quilombolas mesmo que posteriormente revogada a sentença arbitrária. Nesse diapasão, a estigmatização é um modo eficiente de reproduzir e impor um poder de controle e vigilância sobre o grupo marcado, que é despojado de direitos e de reconhecimento como sujeito de direitos (A. ALMEIDA & MARÍN, 2012:15).

Na situação de conflito de interesses, o Estado é o maior violador de direitos, favorecendo a fazendeira e violando as normas nacionais e internacionais sobre dignidade humana ao utilizar o despejo como medida primária, o que comprova que quilombolas não são considerados sujeitos de direitos.

O Poder judiciário é instituição constitutiva do Estado, essencial para efetivação dos direitos. No entanto, é importante mencionar, quando se trata de quilombolas, esses direitos podem ser negados, como no caso da Comunidade Quilombola Jacaré dos Pretos, que por muitos anos buscam o reconhecimento de seus direitos.

Isso demonstra o quanto é preciso que mudanças efetivas no Judiciário sejam feitas, o que pode ser alcançado por meio da implementação de diferentes políticas de ingresso e formação dos profissionais que o compõem, considerando os temas emergentes que são levadas a julgamento, buscando uma decisão que materialize direitos previstos constitucionalmente.

Referências

Almeida, A. W., e R. E. A. Marín. Os ditos e os “não ditos” da violência e de ações de judicialização contra os quilombolas. In: **Quilombolas: reivindicações e judicialização dos conflitos**. Organizado por A. W. B Almeida, R. E. Acevedo Marín, E. A. Farias Jr., e C. Muller. Manaus: Projeto Nova Cartografa Social da Amazônia/UEA Edições, 2021, p. 11-24.

Almeida, S. L. 2018. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento.

Araújo, E. F., e G. M. Silva. 2019. Racismo e violência contra quilombos no Brasil. **Confluências** 21(2):196-208. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu.v21i2.34705>.

Arruti, J. M. 2009. Políticas públicas para quilombos: terra, saúde e educação. In: **Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Organizado por M. Paula e R. Heringer. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, ActionAid, p. 75-110.

Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh). 2019. **Por que os quilombolas não estão, também, do outro lado da mesa dos tribunais?** Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2019/06/11/porque-os-quilombolas-nao-estao-tambem-do-outro-lado-da-mesa-dos-tribunais/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Barbieri, G. 2019. Família quilombola é despejada de seu território em ação arbitrária da justiça do MT. **Terra de Direitos**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/familia-quilombolae-despejada-de-seu-territorio-em-acao-arbitraria-da-justica-do-mt/23158>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Beltrão, J. F, e A. C. Oliveira. 2011. Identidade, autonomia e direitos humanos: desafios à diversidade étnica no Brasil. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos** 2(1):56-70. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v2i1.666> Brasil. 1988.

Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

Brasil. 1989. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

Brasil. 2003. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm#:~:text=%C2%A7%203o%20Para%20a,Art. Acesso em: 12 jul. 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 2006. **Relatório n. 66/06**. Caso 12. 001. Mérito. Simone André Diniz versus Brasil. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/temas-de-atuacao/Discriminacao/sobras/documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/RELATORIO%20N%2066-06.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Comissão Pastoral da Terra (CPT). 2017. **Atlas de conflitos na Amazônia**. São Paulo: Editora Entremares. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/25-cartilhas/14066-atlasde-conflitos-na-amazonia?option=com_jdownloads. Acesso em: 12 jul. 2022.

Comissão Pastoral da Terra (CPT). 2018. **Conflitos no campo. Brasil 2018**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4687-conflitos-no-campo-brasil-2018>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2018. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros - 2018**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), e Terra de Direitos. 2018. **Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-Violencia-Qilombola_CONAQ_Terra-deDireitos_FN_REVISAO_Digital-\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/09-12_Racismo-e-Violencia-Qilombola_CONAQ_Terra-deDireitos_FN_REVISAO_Digital-(1).pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). 2018. Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoesde-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf. Acesso em: 18 jul. 2022.

Duprat, D. 2018. Conflitos agrários e o judiciário. In: **Conflitos no campo – Brasil 2017**. Coordenado por A. Canuto et al., pp. 119-122. Goiânia: CPT Nacional.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). 2019. **Relação de processos de regularização abertos no Incra**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Leite, I. B. 2018. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Estudos Feministas** 16(3):965-977. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300015>.

Moura, C. 1994. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita.

Munanga, K. 2001. Origem e história dos quilombos em África. In: **Os quilombos na dinâmica social do Brasil**. Organizado por C. Moura. Maceió: Ed. ADUFAL, pp 21-35.

Nascimento, A. **O : documentos de uma militância Pan-Africanista**. 3 ed., rev. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI). 2006. **Articulação para o Combate ao Racismo Institucional**. Identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília: PCRI.

Santos, G. A. 2015. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do Judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros** (62):184-207. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207>.

Schramm, F. P. 2019. No atual ritmo, Brasil levará mil anos para titular todas as comunidades quilombolas.

Terra de Direitos. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasilleva-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1). 2020. Apelação Cível nº 0009305- 19.2014.4.01.3600/MT. Apelante: Fundação Cultural Palmares. Apelado: Maria Terezinha Leite Nadaf. Relator: Pires Brandão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/172888212/processon-0009305-1920144013600-do-trf-1?topic-monitoring-flow=0009305-19.2014.4.01.3600&ref=amp>. Acesso em: 20 jul. 2022.

Venturini, A. C., e J. Feres Júnior, 2020. A desigualdade racial no Judiciário brasileiro. **Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa**. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/infografco/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

REALIZAÇÃO:



APOIO:

**Ford
Foundation**



**Brot
für die Welt**